

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL)**

Dayana Costa Martins  
José Hélio Marcelo Júnior

**Revisão Criminal e a Soberania do Tribunal do Júri**

Lorena  
2013

**CENTRO UNIVERSITÁRIO SALESIANO DE SÃO PAULO (UNISAL)**

Dayana Costa Martins  
José Hélio Marcelo Júnior

**Revisão Criminal e a Soberania do Tribunal do Júri**

Monografia apresentada como exigência parcial para obtenção do título de especialista em Direito Público no Curso de Especialização *lato sensu* do Centro Universitário Salesiano de São Paulo – U.E. de Lorena, *sob a orientação do Prof. Eduardo Luiz Santos Cabette.*

Lorena

2013

A presente monografia é dedicada aos nossos prezados pais (Luiz Elias Martins e Maria Hiléia Costa Martins; José Hélio Marcelo e Lúcia Maria Ferreira Eliziário Marcelo), por todo apoio, estímulo, confiança e carinho que sempre depositaram em nós, razão pela qual lhes dedicamos um amor incomensurável. Ressaltamos, por fim, que a superação de todos os obstáculos que surgiram no decorrer de nossas vidas somente foi possível graças a eles.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradecemos, primeiramente, a DEUS, que permitiu que nossos pensamentos se transformassem em frutos, tornando realidade a conclusão deste trabalho.

A todos os professores que contribuíram para nosso enriquecimento cultural ao longo do curso de pós-graduação.

Em especial, ao orientador Prof. Eduardo Luiz Santos Cabette, que nos auxiliou com presteza e dedicação na elaboração desta monografia.

Aos amigos e a todos que, direta ou indiretamente, colaboraram para a conclusão deste trabalho.

## RESUMO

A revisão criminal é o instrumento utilizado contra decisões condenatórias transitadas em julgado, a fim de se rescindir a chamada coisa julgada e possibilitar uma nova sentença sobre o caso. Nesta hipótese, o princípio da segurança jurídica é relativizado em face do princípio da justiça. Também são assegurados princípios constitucionais ao Tribunal do Júri, especialmente no que se refere à soberania dos veredictos. Diante dessas considerações, no desenvolvimento do presente trabalho, indaga-se acerca da possibilidade ou não de rescisão das decisões proferidas pelos jurados integrantes do Conselho de Sentença, diante do princípio da soberania dos veredictos. Ademais, discute-se a quem caberia emitir mencionado juízo rescisório. Diante dessa celeuma, apesar da existência de respeitável posicionamento em sentido contrário, a doutrina e a jurisprudência dominante têm reconhecido a possibilidade da desconstituição dos julgados do Tribunal do Júri, devendo o próprio colegiado do Tribunal competente emitir novo julgamento sobre o mérito da causa penal.

**Palavras-chave:** Revisão Criminal – Tribunal do Júri – Soberania dos Veredictos.

## ABSTRACT

The Criminal Revision is the instrument used against final decisions, in order to end with the called *res judicata* and enable a new sentence on the case. The principle of legal certainty is relativized in face of the principle of justice. On the other hand, constitutional principles are also guaranteed to the Jury, especially the sovereignty of verdicts. Given these considerations, it's necessary to question about the possibility of termination of decisions rendered by the jury members of the Judgment council, based on the principle of sovereignty of verdicts. Moreover, we discuss the issue about whom would have the duty to emit the mentioned rescissory judgment. Thereby, despite the existence of respectable position with different opinion, the dominant doctrine and jurisprudence have recognized the possibility of deconstitution of the Jury sentences, and the competent Court's own collegiate will have to emit new trial on the merits of the criminal case.

**Keywords:** Criminal Revision – The Jury - Sovereignty of the verdicts.

# SUMÁRIO

<b>Introdução .....</b>	<b>9</b>
<b>1. Processo Penal Constitucional e princípios do processo penal</b>	
1.1 - A Constituição Federal.....	11
1.2 - A Constituição e o sistema processual .....	11
1.3 - Processo penal constitucional .....	12
1.4 - Conceito de princípio .....	13
1.4.1 - Princípios expressos e implícitos .....	14
1.4.2 - Princípios gerais e específicos .....	14
1.5 - Princípios informadores do processo em geral .....	14
1.5.1 – Princípio da imparcialidade do juiz .....	14
1.5.2 - Princípio da igualdade processual .....	16
1.5.3 - Princípio do contraditório .....	17
1.5.4 - Princípio da ampla defesa .....	18
1.5.5 - Princípio da ação .....	20
1.5.6 - Princípio da disponibilidade e da indisponibilidade .....	21
1.5.7 - Princípio dispositivo ou da verdade formal .....	22
1.5.8 - Princípio da livre investigação das provas ou da verdade real...	23
1.5.9 - Princípio da persuasão racional ou livre convencimento do juiz .....	24
1.5.10 - Princípio da motivação das decisões judiciais .....	24
1.5.11 - Princípio da publicidade .....	25
1.5.12 - Princípio do duplo grau de jurisdição .....	27
1.6 - Princípios informadores do processo penal .....	28
1.6.1 - Princípio da tutela jurisdicional ou da inafastabilidade da jurisdição .....	28
1.6.2 - Princípio do devido processo legal .....	29
1.6.3 - Princípio do juiz natural .....	30
1.6.4 - Princípio da legalidade .....	31
1.6.5 - Princípio da oficialidade .....	31
1.6.6 - Princípio da indisponibilidade .....	32
1.6.7 - Princípio da identidade física do juiz .....	32
1.6.8 - Princípio da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos .....	33
1.6.9 - Princípio do estado de inocência ou presunção de inocência ...	34
1.6.10 - Princípio do <i>favor rei</i> ou <i>in dubio pro réu</i> .....	34
1.7 - Princípios específicos do Tribunal do Júri .....	35
1.7.1 - Plenitude de defesa .....	36
1.7.2 - Sigilo das votações .....	37

1.7.3 - Soberania dos veredictos .....	38
1.7.4 - Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida .....	39
<b>2. Duplo grau de jurisdição: noções gerais sobre recursos e ações autônomas de impugnação</b>	
2.1 – Recursos no processo penal .....	41
2.1.1 - Conceito de recurso .....	41
2.1.2 – Natureza dos recursos .....	42
2.1.3 - Recursos em espécie .....	42
2.1.3.1 - Recurso em sentido estrito .....	42
2.1.3.1.1 - Conceito e cabimento .....	42
2.1.3.1.2 – Prazo .....	44
2.1.3.1.3 – Efeitos .....	44
2.1.3.2 - Agravo em execução .....	45
2.1.3.2.1 - Conceito e cabimento .....	45
2.1.3.2.2 – Prazo .....	46
2.1.3.2.3 – Efeitos .....	47
2.1.3.3 – Apelação .....	47
2.1.3.3.1 – Conceito e cabimento .....	47
2.1.3.3.2 – Apelação das decisões do Tribunal do Júri .....	48
2.1.3.3.3 – Prazo .....	50
2.1.3.3.4 – Efeitos .....	51
2.1.3.4 – Embargos de declaração .....	52
2.1.3.4.1 – Conceito e cabimento .....	52
2.1.3.4.2 – Prazo .....	53
2.1.3.4.3 – Efeitos .....	54
2.1.3.5 - Carta testemunhável .....	55
2.1.3.5.1 - Conceito e cabimento .....	55
2.1.3.5.2 – Prazo .....	56
2.1.3.5.3 – Efeitos .....	57
2.1.3.6 - Correição Parcial .....	57
2.1.3.6.1 - Conceito e cabimento .....	57
2.1.3.6.2 - Prazo .....	58
2.1.3.6.3 – Efeitos .....	58
2.1.3.7 - Embargos infringentes e de nulidade .....	59
2.1.3.7.1 - Conceito e cabimento .....	59
2.1.3.7.2 – Prazo .....	60
2.1.3.7.3 – Efeitos .....	61
2.1.3.8 Recurso especial e extraordinário .....	61
2.1.3.8.1 - Conceito e cabimento do recurso extraordinário..	61
2.1.3.8.2 - Conceito e cabimento do recurso especial .....	63

2.1.3.8.3 - Prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário .....	65
2.1.3.8.4 - Efeitos dos recursos especial e extraordinário.....	65
2.1.3.9 - Recurso ordinário constitucional .....	65
2.1.3.9.1 - Conceito e cabimento .....	65
2.1.3.9.2 – Prazo .....	66
2.2 - Ações autônomas de impugnação .....	67
2.2.1 – Conceito .....	67
2.2.2 - Espécies de ações autônomas .....	68
2.2.2.1 – Revisão criminal .....	68
2.2.2.2 - <i>Habeas corpus</i> .....	68
2.2.2.3 - Mandado de segurança .....	70
<b>3. A revisão criminal</b>	
3.1 - Considerações iniciais .....	72
3.2 - Natureza jurídica .....	74
3.3 – Legitimidade .....	76
3.4 – Cabimento .....	78
3.5 - Revisão <i>pro reo</i> .....	84
3.6 - Revisão <i>pro societate</i> .....	86
<b>4. A questão da revisão criminal x soberania dos vereditos</b>	
4.1 - Revisão criminal frente à soberania dos veredictos .....	89
4.2 - Revisão criminal: juízo rescisório e as decisões do Tribunal do Júri ...	92
<b>CONCLUSÃO .....</b>	<b>98</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>99</b>

## INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por escopo o debate sobre a possibilidade ou não da revisão criminal alterar as decisões soberanas do Tribunal do Júri.

De início, convém destacar duas premissas básicas. Primeiro, pode-se afirmar que se assegura ao cidadão o direito de ser julgado pelos seus próprios pares. Consoante disposto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição Federal, o Tribunal do Júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida, tendo como princípios basilares a plenitude de defesa, o sigilo das votações e a soberania dos veredictos

A segunda observação que deve ser feita é de que a revisão criminal também é considerada uma garantia constitucional, podendo ser definida como o meio que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado.

Destarte, a revisão criminal constitui verdadeiro remédio constitucional contra injustas condenações, na medida em que ataca a autoridade da coisa julgada, tornando mutável uma sentença irrecorrível. Assim, referida ação penal tem por objetivo beneficiar o condenado, promovendo a sua absolvição, a redução da pena imposta, a modificação da classificação do crime ou ainda a anulação do processo que resultou na condenação.

Portanto, considerando esse conflito aparente de direitos igualmente tutelados e o fato de que não pode haver incompatibilidade entre preceitos constitucionais, há a necessidade de se harmonizar o princípio constitucional da instituição do júri – a soberania dos veredictos – com a garantia fundamental à revisão criminal.

Diante dessas considerações, na primeira etapa desse trabalho tratou-se a respeito do direito processual penal constitucional, discorrendo, conseqüentemente, acerca de alguns dos mais importantes princípios gerais do processo e princípios específicos do processo penal.

Na segunda etapa, por sua vez, abordou-se o duplo grau de jurisdição, dissertando sobre as espécies recursais e ações autônomas de impugnação previstas em matéria processual penal.

Em seguida, na terceira etapa, discorreu-se acerca dos pontos principais relativos à revisão criminal, tratando, inclusive, da revisão *pro reo* e *pro societate*.

Finalmente, na quarta etapa, elaborou-se um estudo sobre os principais posicionamentos acerca da possibilidade de se revisar uma decisão proferida pelo Tribunal do Júri, bem como a quem competiria mencionado juízo rescisório.

# **CAPÍTULO I - PROCESSO PENAL CONSTITUCIONAL E PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL**

## **1.1 - A Constituição Federal**

A Constituição Federal de 1988, por ser a norma que se encontra hierarquicamente acima de todas as demais, erige comandos de caráter geral responsáveis por regular toda a legislação infraconstitucional.

Não poderia ser outro o ensinamento de José Frederico Marques sobre a matéria:

É que a Lei Maior contém em si os fundamentos institucionais e políticos de toda a legislação ordinária, mormente quando se coloca, com normatividade rígida, no ponto culminante da hierarquia das fontes do Direito, tal como sucede, entre nós, desde a promulgação da primeira de nossas Constituições republicanas (2000, p. 75).

Ainda de acordo com o doutrinador, as diretrizes fixadas no texto constitucional não somente submetem o legislador ordinário a um estrito regime de legalidade, como também subordinam todo o sistema normativo a estar em conformidade com a Constituição (2000, p. 76).

Dessa forma, é indiscutível que a legislação ordinária não pode afrontar preceitos constitucionais, sob pena de incorrer em inconstitucionalidade.

## **1.2 - A Constituição e o sistema processual**

A Constituição contém preceitos e parâmetros que norteiam a legislação ordinária aplicável ao processo, razão pela qual é possível afirmar que ambos estão intimamente ligados.

Sobre o elo existente entre as normas constitucionais e a legislação ordinária que regula o processo, prelecionam Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e da efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; e o direito processual penal chega a ser apontado como direito constitucional aplicado às relações entre autoridade e liberdade (2007, p. 84).

Os doutrinadores ainda destacam que grande parte dos princípios que informam o processo são constitucionais ou seus corolários, o que faz do sistema processual não apenas um instrumento técnico, mas também ético (2007, p. 84-85).

### **1.3 - Processo penal constitucional**

Os princípios básicos do processo penal têm origem na Constituição Federal e são responsáveis por nortear a legislação infraconstitucional, de modo que a mesma seja espelho das normas fundantes previstas na Carta Magna.

José Frederico Marques destaca a importância, em matéria processual penal, de uma interpretação sistemática da Constituição Federal argumentando que os princípios e regras fundamentais devem ser perfeitamente harmonizados com os valores da Lei Maior. De acordo com o autor, o processo não é apenas um conjunto de regras subalternas para aplicação do direito material e sim instrumento de realização de justiça dentro dos padrões da legalidade (2000, p. 79).

Ainda de acordo com o doutrinador, são três os princípios constitucionais fundamentais que compõem o sistema processual penal, quais

sejam, o princípio da tutela jurisdicional, o princípio do devido processo legal e o princípio do juiz natural. Sobre o papel dos princípios mencionados, ensina o autor:

Esses três princípios traçam diretrizes indeclináveis para o legislador ordinário, como consubstanciação dos valores básicos que a Constituição agasalha para disciplinar e regular a Justiça Penal (2000, p. 86).

Em suma, pode-se afirmar que os princípios supramencionados, que serão objeto de considerações na sequência, são normas gerais das quais resultam preceitos aplicáveis ao caso concreto, sendo que a Lei Maior lhes confere caráter não somente programáticos, mas também de vincular a atividade legislativa (2000, p. 86).

#### **1.4 - Conceito de princípio**

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a palavra princípio significa, etimologicamente, momento em que algo se inicia, preceito, regra etc (2006, p. 53).

Ao tratar do conceito de princípio aplicável ao direito, De Plácido e Silva preleciona:

No sentido jurídico, notadamente no plural, quer significar as normas elementares ou os requisitos primordiais instituídos como base, como alicerce de alguma coisa. E, assim, princípios revelam o conjunto de regras ou preceitos, que se fixaram para servir de norma a toda espécie de ação jurídica, traçando, assim, a conduta a ser tida em qualquer operação jurídica. (...) Princípios jurídicos, sem dúvida, significam os pontos básicos, que servem de ponto de partida ou de elementos vitais do próprio direito (Apud PRETEL, 2009).

Por sua vez, o mestre Miguel Reale assim define:

Princípios são, pois, verdades ou juízos fundamentais, que servem de alicerce ou garantia de certeza a um conjunto de juízos, ordenados em um sistema de conceitos relativos a da porção da realidade. Às vezes também se denominam princípios certas proposições que, apesar de não serem evidentes ou resultates de evidências, são assumidas como fundantes da validade de um sistema particular de

conhecimentos, como seus pressupostos necessários (Apud PRETEL, 2009).

Na visão de Nelson Rosenvald, os princípios são expressão do próprio Direito, constituindo-se em um conjunto de valores capazes de fundamentar uma nova hermenêutica dos tribunais (Apud PRETEL, 2009).

Portanto, no âmbito da ciência do Direito, os princípios podem ser classificados como a base necessária à interpretação e aplicação das regras positivadas, de modo a nortear o rumo a ser seguido, constituindo comandos que se encontram em posição hierarquicamente superior às normas infraconstitucionais.

#### **1.4.1 - Princípios expressos e implícitos**

Os princípios podem ser expressos, ou seja, estar positivados no formato de regras, ou ser implícitos, caso em que, embora não escritos, possuem o condão de servir como base na aplicação do direito.

A maioria dos juristas reconhece a existência dos princípios implícitos, podendo ser citado como exceção Ruy Samuel Espíndola, que defende que somente se consideram princípios aqueles que se encontram efetivamente positivados (Apud PRETEL, 2009).

#### **1.4.3 - Princípios gerais e específicos**

Além dos princípios que regem o direito enquanto um todo, ou seja, aqueles aplicáveis a todos os ramos da ciência jurídica, há os que guardam relação especificamente com determinado segmento do direito, constituindo os chamados princípios específicos.

## 1.5 - Princípios informadores do processo em geral

### 1.5.1 – Princípio da imparcialidade do juiz

O magistrado deve atuar com imparcialidade, o que significa que não deve estar inclinado, no exercício da jurisdição, a beneficiar ou a prejudicar qualquer das partes.

Para Fernando Capez, a imparcialidade do julgador é condição indispensável para o desenvolvimento do processo, haja vista que o juiz situa-se na relação processual entre as partes, mas acima delas, sendo que não atua no processo em nome próprio ou em conflito de interesse com as partes. (2013, p. 64).

Conforme lembram Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, na clássica obra Teoria Geral do Processo, a Constituição Federal de 1988, objetivando garantir a imparcialidade, previu garantias<sup>1</sup> e vedações<sup>2</sup> aos magistrados, além de proibir juízos e tribunais de exceção<sup>3</sup> (2007, p. 58).

---

<sup>1</sup> Art. 95. Os juízes gozam das seguintes garantias:

I - vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II - inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III - irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

<sup>2</sup> Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I - exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II - receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III - dedicar-se à atividade político-partidária.

Ainda de acordo com os autores, o princípio da imparcialidade do julgador é de tal relevância que o direito internacional público, por meio da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, emanada da Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>4</sup>, assegurou sua aplicação a todas as pessoas, sem qualquer distinção (2007, p. 59).

### **1.5.2 - Princípio da igualdade processual**

De acordo com Antônio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, a igualdade de todos perante a lei é premissa para o prestígio da igualdade processual. Por esta razão, pode-se afirmar que o postulado da igualdade processual tem como base o princípio da igualdade, previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal de 1988<sup>5</sup> (2007, p. 59).

A seu turno, Fernando Capez também preleciona que o princípio da igualdade processual decorre do princípio da igualdade elencado no caput do art. 5º da Carta Magna (2013, p. 64).

---

IV - receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - exercer a advocacia no juízo ou tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

<sup>3</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:  
[...]

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;  
[...]

<sup>4</sup> Artigo X

Toda pessoa tem direito, em plena igualdade, a uma audiência justa e pública por parte de um tribunal independente e imparcial, para decidir de seus direitos e deveres ou do fundamento de qualquer acusação criminal contra ele.

<sup>5</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

Cintra, Grinover e Dinamarco lembram que o princípio em destaque exprime-se no processo penal, a título exemplificativo, na norma que garante ao réu revel defensor dativo quando não há advogado constituído nos autos, sendo que, nesses casos, o patrono não pode se recusar a realizar a defesa criminal (2007, p. 59).

No entanto, conforme ocorre com o princípio da igualdade legal, o princípio da igualdade processual deve ser aplicado de forma substancial quando no caso concreto houver necessidade de reequilibrar a relação processual.

Com efeito, a respeito da aplicação substancial do princípio, prelecionam os mestres Cintra, Grinover e Dinamarco:

A absoluta igualdade jurídica não pode, contudo, eliminar a desigualdade econômica; por isso, do primitivo conceito de igualdade, formal e negativa (a lei não deve estabelecer qualquer diferença entre os indivíduos), clamou-se pela passagem à igualdade substancial. E hoje, na conceituação positiva da isonomia (iguais oportunidades para todos, a serem propiciadas pelo Estado ), realça-se o conceito realista, que pugna pela igualdade proporcional, a qual significa, em síntese, tratamento igual aos substancialmente iguais (2007, p. 59-60).

Fernando Capez destaca que no direito processual penal o princípio da igualdade processual sofre atenuação, haja vista a necessária aplicação do princípio do *favor rei*, postulado que prega que ao réu se deve conceder alguma prevalência em relação a pretensão punitiva, citando como exemplos as normas contidas nos arts. 609, parágrafo único (embargos infringentes e de nulidade) e 621 e seguintes (revisão criminal) (2013, p. 64).

### **1.5.3 - Princípio do contraditório**

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco prelecionam que o princípio do contraditório vem expresso,

juntamente com o princípio da ampla defesa, no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal<sup>6</sup> (2007, p. 62).

De acordo com Fernando Capez, o princípio do contraditório identifica-se pelo binômio, participação e ciência das partes. O doutrinador segue sua explicação esclarecendo que, de um lado, as partes têm o direito de produzir provas e de que estas sejam devidamente apreciadas pelo Estado-juiz, já sob outro prisma, as partes possuem o direito de serem cientificadas sobre qualquer fato ocorrido durante o desenvolvimento processual, através de citação, intimação ou notificação, a depender do caso, bem como têm o direito de ter a oportunidade de se manifestar sobre os fatos ocorridos no processo (2013, p. 64-65).

Cintra, Grinover e Dinamarco entendem que o princípio não admite exceções, mesmos nos casos em que se verifica a necessidade de conceder medidas *inaudita altera parte* em virtude da urgência, já que em situações como esta o contraditório é apenas diferido, ou seja, postergado para momento posterior (2007, pag 63). Na mesma esteira, é o posicionamento de Fernando Capez (2013, p. 65).

Importante consignar que com a reforma do Código de Processo Penal instituída pela Lei n.º 11.660, de 9 de junho de 2008, que modificou o art. 155<sup>7</sup>, o princípio do contraditório adquiriu ainda maior relevância, já que o texto da mencionada norma veda que a sentença seja fundamentada exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial, exigindo prova produzida em juízo sob o crivo do contraditório, à exceção das provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (CAPEZ, 2013, p. 65).

---

<sup>6</sup> Art. 5º [...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

<sup>7</sup> Art. 155. O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

#### 1.5.4 - Princípio da ampla defesa

Segundo Fernando Capez, a fim de fazer cumprir o princípio da ampla defesa, expressamente insculpido no art. 5º, LV da Constituição Federal de 1988, o Estado deve proporcionar a todo acusado a mais completa defesa, seja pessoal (autodefesa) ou técnica (defensor), além de ter o dever de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos necessitados, conforme expressa previsão do art. 5º, LXXIV, da CF<sup>8</sup> (2013, p. 65-66).

Cumprir mencionar que, aparentemente, há uma razão lógica para que a ampla defesa e o contraditório estejam elencados em um único dispositivo da Constituição Federal, haja vista que é possível concluir que o último permite a efetivação da primeira, à medida que se faz necessário ter amplo conhecimento dos fatos ocorridos no processo, assim como ter garantida a oportunidade de se manifestar sobre eles, para, assim, ter prestigiada a ampla defesa. Desse modo, pode-se afirmar que os dois princípios mantêm íntima ligação.

Fernando Capez destaca que, além de ser um princípio positivado na Constituição Federal, a ampla defesa consta expressamente do art. 14, 3, d, do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos<sup>9</sup>, que assegura o direito de defesa pessoal e técnica a toda pessoa acusada de infração penal (2013, p. 66).

---

<sup>8</sup> Art. 5.º [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

<sup>9</sup> Art. 14  
[...]

3. Toda pessoa acusada de um delito terá direito, em plena igualdade, a, pelo menos, as seguintes garantias:  
[...]

d) de estar presente no julgamento e de defender-se pessoalmente ou por intermédio de defender de sua escolha; de ser informado, caso não tenha defensor, do direito que lhe assiste de tê-lo e, sempre que o interesse da justiça assim exija, de ter um defensor designado "ex officio" gratuitamente, se não tiver meios para remunerá-lo;

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a ampla defesa é formada pela defesa pessoal, também conhecida como autodefesa, que garante ao réu o direito de, querendo, levantar todas as teses defensivas que entender cabíveis, estando o magistrado obrigado a analisá-las quando da prolação da sentença, sob pena de nulidade, e pela defesa técnica, isto é, aquela desenvolvida por advogado, seja ele constituído pelo réu ou dativo (2006, p. 64).

A Constituição Federal previu, no art. 5º, inciso XXXVIII<sup>10</sup>, que aos acusados processados perante o Tribunal do Júri é garantida a plenitude de defesa. Por esta razão, a doutrina discute se ampla defesa e plenitude de defesa possuem igual significado.

Ao que tudo indica, parece ser mais acertado entender que plenitude de defesa constitui uma forma de defesa completa, absoluta, ou seja, de maior abrangência quando comparada ao instituto da ampla defesa, haja vista que não é razoável que o constituinte tenha adotado diferente denominação para se referir a idêntico instituto. Além disso, as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri não são fundamentadas, razão pelo qual se justifica uma defesa mais completa, para que, ao menos, o defensor tenha condições de incutir dúvida no âmago dos jurados. Nesse sentido é o entendimento de Guilherme de Souza Nucci (2006, p. 54-55).

Importante acrescentar que a ampla defesa gera inúmeros direitos exclusivos ao réu, tais como a possibilidade de ajuizar revisão criminal e ainda autoriza o magistrado a desconstituir o defensor do acusado quando considerar que a defesa não é eficiente, oportunizando que haja a constituição de outro advogado ou nomeando um dativo (NUCCI, 2013, p. 54).

Fernando Capez ressalta que deste princípio decorre a obrigatoriedade de se observar a ordem natural do processo, qual seja, que a defesa manifeste-se sempre por último, exceto, é claro, quando da apresentação de

---

<sup>10</sup> Art. 5º

[...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

[...]

a) a plenitude de defesa;

contrarrrazões de recurso pela acusação, de sustentação oral, de manifestação dos procuradores de justiça, em segunda instância, ou no procedimento do júri, nos termos do art. 409<sup>11</sup>, do Código de processo Penal, com redação determinada pela Lei n.º 11.689, de 09 de junho de 2008. Assim, fora das exceções, qualquer que seja a situação que dê ensejo à manifestação do Ministério Público depois da defesa, obriga que, posteriormente, seja aberta vista ao defensor (2013, p. 66).

### **1.5.5 - Princípio da ação**

O princípio da ação está ligado à ideia de que a jurisdição é inerte e necessita de provocação do interessado para agir.

Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco alertam sobre as consequências da existência de uma jurisdição que instaura um processo por iniciativa própria:

Tanto no processo penal como no civil a experiência mostra que o juiz que instaura o processo por iniciativa própria acaba ligado psicologicamente à pretensão, colocando-se em posição propensa a julgar favoravelmente a ela. Trata-se do denominado processo inquisitivo, o qual se mostrou sumariamente inconveniente pela constante ausência de imparcialidade do juiz (2007, p. 64).

Neste ponto, importante conceituar processo inquisitivo e acusatório. O processo inquisitivo é aquele que o juiz inicia de ofício, colhe as provas, e, ao final, julga. Por sua vez, o processo acusatório, sistema adotado no Brasil, é aquele em que se verifica a existência de partes, que provocam a jurisdição e produzem provas, a observação dos princípios do contraditório, publicidade e ampla defesa, além da existência de um julgador imparcial (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p.64).

---

<sup>11</sup> Art. 409. Apresentada a defesa, o juiz ouvirá o Ministério Público ou o querelante sobre preliminares e documentos, em 5 (cinco) dias. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Além dos sistemas processuais acima elencados, podemos citar a existência de um terceiro, adotado, por exemplo, pelo Código de Processo Penal francês, que prevê algumas etapas secretas e não contraditórias (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p.64).

Vale lembrar que, no Brasil, o inquérito policial é considerado um procedimento administrativo e não uma fase processual, não estando obrigado a prestigiar a publicidade, o contraditório e a ampla defesa.

Fernando Capez destaca que do princípio em tela decorre a impossibilidade do juiz tomar providências que sejam estranhas aos limites do pedido, acrescentando que, no processo penal, todavia, de acordo com a previsão legal contida no art. 383, do Código de Processo Penal<sup>12</sup>, o julgador poderá, sem modificar a descrição fática contida na denúncia ou queixa, atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, por consequência, tenha que aplicar pena mais grave (2013, p.66).

#### **1.5.6 - Princípio da disponibilidade e da indisponibilidade**

Segundo Fernando Capez, a disponibilidade, de um modo geral, pode ser resumida na liberdade que as pessoas possuem de exercer ou não seus direitos, sendo que no processo civil se verifica quase que de forma absoluta, tendo em vista que as únicas limitações decorrem da natureza indisponível dos direitos materiais. Por outro lado, no direito processual penal prevalece o princípio da indisponibilidade, pois o crime é uma lesão irreparável ao interesse coletivo, motivo pelo qual cabe ao Estado o dever de punir o transgressor (2013, p. 67).

Cintra, Grinover e Dinamarco lembram que, em decorrência do princípio, nos crimes de ação pública a autoridade policial é obrigada a

---

<sup>12</sup> Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

proceder às investigações e o Ministério Público deve apresentar denúncia, salvo nas infrações de menor potencial ofensivo. Também decorre da aplicação do princípio da indisponibilidade a redação do art. 28 do Código de Processo Penal<sup>13</sup>, que exige a motivação do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, a fim de que, caso discorde dos fundamentos, o magistrado possa remeter os autos ao Procurador Geral (2007, p. 67).

Os autores continuam a lição mencionando que, na seara penal, existem exceções ao princípio da indisponibilidade, como os crimes de ação penal privada em que o *jus accusations* fica confiado ao ofendido ou a quem o represente, os crimes de ação penal pública condicionada à representação, os crimes cuja ação é subordinada à requisição do Ministro da Justiça, os crimes de menor potencial ofensivo em que há composição penal, pois esta extingue a punibilidade, os crimes de menor potencial ofensivo em que o Ministério Público pode oferecer transação penal e os crimes de média gravidade em que o órgão ministerial pode propor a suspensão condicional do processo (2007, p. 67-68).

### **1.5.7 - Princípio dispositivo ou da verdade formal**

O princípio dispositivo consiste na ideia de que cabe às partes a iniciativa quanto à produção de provas e dedução de alegações. De acordo com o que prega o princípio, o juiz pode se contentar com as provas produzidas pelas partes, ou seja, a chamada verdade processual.

No processo penal, conforme se verá adiante, sempre predominou o princípio da livre apreciação das provas, no qual o juiz possui toda a liberdade

---

<sup>13</sup> Art. 28. Se o órgão do Ministério Público, ao invés de apresentar a denúncia, requerer o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer peças de informação, o juiz, no caso de considerar improcedentes as razões invocadas, fará remessa do inquérito ou peças de informação ao procurador-geral, e este oferecerá a denúncia, designará outro órgão do Ministério Público para oferecê-la, ou insistirá no pedido de arquivamento, ao qual só então estará o juiz obrigado a atender.

para determinar, de ofício, a produção de provas, já que, nesse caso, o bem que está em jogo é a liberdade do acusado.

Por outro lado, no processo civil, é comum que o juiz não determine a produção de provas que não tenham sido requeridas pelas partes, exceto quando se tratar de direito indisponível (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p.71).

Segundo ensinam Cintra, Grinover e Dinamarco, atualmente, verifica-se, mesmo no âmbito do processo civil, uma tendência publicista, que leva o juiz a assumir uma postura mais ativa no processo, de modo a determinar a produção de provas *ex officio* (2007, p.71).

#### **1.5.8 - Princípio da livre investigação das provas ou da verdade real**

Preleciona Fernando Capez que o princípio da verdade real consiste no dever do magistrado de buscar a verdade dos fatos, determinando, se necessário, a produção de provas de ofício. Acrescenta que se trata de um princípio caracteristicamente aplicável ao processo penal (2013, p. 68-69).

Ao comentar a aplicação do princípio em tela ao processo penal, Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco afirmam que a regra é o total prestígio ao princípio da verdade real, sendo certo que somente excepcionalmente o juiz se conforma com a verdade formal.

Portanto, conclui-se que o princípio da livre investigação das provas impera tanto no processo civil, quanto no penal, sendo que no primeiro há maiores doses de disponibilidade (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 72).

#### **1.5.9 - Princípio da persuasão racional ou livre convencimento do juiz**

O princípio da persuasão racional do juiz regula a apreciação e avaliação das provas no processo, situando-se entre o sistema da prova legal e o do julgamento *secundum conscientiam* (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 73).

A respeito da prova legal e do julgamento *secundum conscientiam*, ensinam Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O primeiro (prova legal) significa atribuir aos elementos probatórios valor inalterável e prefixado, que o juiz aplica mecanicamente. O segundo coloca-se no polo oposto: o juiz pode decidir com base na prova dos autos, mas também sem provas e até mesmo contra a prova. [...]

O princípio *secundum conscientiam* é notado, embora com certa atenuação, pelos tribunais do júri, composto por juízes populares (2007, p. 73).

Ainda de acordo com os mencionados autores, o Brasil adotou o sistema da persuasão racional do juiz, que, conforme já mencionando, é um sistema intermediário, haja vista que no mesmo o juiz não se desvincula da prova e dos elementos existentes nos autos, mas sua apreciação não depende de critérios previamente estabelecidos pela lei. Portanto, prestigiando o princípio da persuasão racional, o juiz decide de acordo com os elementos carreados ao processo, avaliando-os segundo critérios críticos e racionais (2007, p. 74).

#### **1.5.10 - Princípio da motivação das decisões judiciais**

O princípio da motivação das decisões vem expressamente contido na redação do artigo 93, inciso IX da Constituição Federal<sup>14</sup>.

---

<sup>14</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

X - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a

Conforme salientam Cintra, Grinover e Dinamarco, o princípio em tela tem razão de ser face a necessidade de proporcionar às partes a garantia de impugnar a decisão visando a reforma, o que não seria possível se não houvesse fundamentação, e também por sua função política, à medida que é imprescindível para o controle da imparcialidade do juiz e da legalidade da decisão (2007, p.74).

Fernando Capez esclarece que, no início, a relevância da observação do princípio da motivação das decisões era relegada apenas a possibilitar sua impugnação, mas há algum tempo o princípio adquiriu caráter político, indispensável ao controle de legalidade e justiça da decisão (2013, p.69).

Portanto, pode-se afirmar que o princípio em tela constitui mais uma maneira de garantir a possibilidade de controle dos atos praticados pelo Estado.

### **1.5.11 - Princípio da publicidade**

O princípio da publicidade, previsto no art. 5º, incisos XXXIII e LX<sup>15</sup> e no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal<sup>16</sup>, no âmbito processual, pode ser

---

preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004

<sup>15</sup> Art. 5º

[...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

[...]

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

<sup>16</sup> Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

[...]

IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação

definido como a garantia da publicidade dos atos do processo, e possui como principal objeto garantir a imparcialidade e independência do juiz.

No ordenamento jurídico pátrio, a regra é a publicidade dos julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade. No entanto, a própria Constituição Federal tratou de flexibilizar o princípio à medida que dispõe que a lei poderá limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, quando a preservação do direito à intimidade do interessado não prejudique o interesse público à informação.

Guilherme de Souza Nucci adverte que jamais há que se falar em sigilo total, de modo que o magistrado nunca conduzirá o processo sem a presença dos órgãos de acusação e defesa, bem como nenhum ato processual válido poderá ser realizado sem a presença da acusação e da defesa (2006, p.56).

Infraconstitucionalmente, o princípio da publicidade e suas exceções estão previstos no art. 155, incisos I e II, do Código de Processo Civil<sup>17</sup> e no art. 792, §1º do Código de Processo Penal<sup>18</sup>.

A respeito do sigilo no inquérito policial, destaca Fernando Capez:

No caso do inquérito policial, embora seja um procedimento inquisitivo e sigiloso, o novo Estatuto da Ordem dos Advogados

---

do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>17</sup> Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1977)

<sup>18</sup> Art. 792. As audiências, sessões e os atos processuais serão, em regra, públicos e se realizarão nas sedes dos juízos e tribunais, com assistência dos escrivães, do secretário, do oficial de justiça que servir de porteiro, em dia e hora certos, ou previamente designados.

§ 1º Se da publicidade da audiência, da sessão ou do ato processual, puder resultar escândalo, inconveniente grave ou perigo de perturbação da ordem, o juiz, ou o tribunal, câmara, ou turma, poderá, de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, determinar que o ato seja realizado a portas fechadas, limitando o número de pessoas que possam estar presentes.

do Brasil, denominado Estatuto da Advocacia (Lei Federal n. 8906/1994), estabelece como direito do advogado o de examinar em qualquer repartição policial, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de inquérito, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos (2013, p. 70-71).

Nesse sentido, a Súmula Vinculante 14<sup>19</sup> confere ao defensor, no exercício da defesa do representado, o direito de ter acesso amplo aos elementos de prova já documentados no procedimento investigatório desenvolvido por polícia judiciária.

### **1.5.12 - Princípio do duplo grau de jurisdição**

O princípio do duplo grau de jurisdição confere a possibilidade de revisão das decisões proferidas pelos juízes, remetendo a questão à análise dos juízos de segunda instância.

O duplo grau de jurisdição está previsto na Constituição Federal, ainda que não expressamente. Nesse sentido, é o entendimento de Fernando Capez:

O princípio em epígrafe não é tratado de forma expressa em todos os textos legais. Decorre ele da própria estrutura atribuída ao Poder Judiciário, incumbindo-se a Constituição, nos arts. 102, II, 105, II, e 108, II, de outorgar competência recursal a vários órgãos da jurisdição, reportando-se expressamente aos tribunais, no art. 93, III, como órgãos do Poder Judiciário de segundo grau (2013, p.73).

Importante consignar que o juiz possui independência jurídica, ou seja, não está obrigado a julgar determinada questão de acordo com a orientação dos tribunais. A respeito da independência jurídica dos magistrados, prelecionam Antonio Carlos de A. Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

O juiz, qualquer que seja o grau de jurisdição exercido, tem independência jurídica, pelo que não está adstrito, entre nós,

---

<sup>19</sup> É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

às decisões dos tribunais de segundo grau, julgando apenas em JK/123, obediência ao direito e à sua consciência jurídica. As locuções *jurisdição superior* e *jurisdição inferior* indicam apenas a competência da primeira para julgar novamente as causas já decididas em primeiro grau – *competência de derrogação*, pois, sem qualquer possibilidade de prévia interferência sobre o modo como o juiz decidirá [...]. Isso quer dizer que a existência de órgãos superiores e da garantia do duplo grau de jurisdição não interfere nem reduz as garantias de independência dos juízes (2007, p. 80).

Há uma corrente doutrinária minoritária que é contrária à aplicação do princípio, enumerando como argumentos o fato de que a jurisdição superior, tal como a jurisdição de primeira instância, é passível de erros, de que a decisão em grau de recurso é inútil quando mantém a decisão de primeiro grau, infringindo o princípio da economia processual e de que a decisão que reforma a deliberação da jurisdição inferior é sempre nociva, à medida que tal situação dá margem a dúvidas quanto à correta aplicação do direito (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 80-81).

A existência do princípio do duplo grau de jurisdição é considerada de extrema relevância pela maioria da doutrina, isso porque há a possibilidade de ser a decisão de primeiro grau injusta ou errada, sendo recomendável que os tribunais, órgãos colegiados e compostos por julgadores mais experientes possam reapreciar a questão, já que, em tese, oferecem maior segurança às partes. Além disso, o principal fundamento para manutenção do princípio reside no fato de que nenhum ato estatal deve permanecer sem o devido controle, o que significa que é necessário o controle interno sobre a legalidade e justiça das decisões (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2007, p. 81).

O duplo grau de jurisdição sofre algumas restrições, como, por exemplo, a previsão contida no art. 102, inciso I da Constituição Federal, cuja redação elenca hipóteses de competência originária do Supremo Tribunal Federal (CAPEZ, 2013, p. 73).

## **1.6 - Princípios informadores do processo penal**

### **1.6.1 - Princípio da tutela jurisdicional ou da inafastabilidade da jurisdição**

O princípio da inafastabilidade da jurisdição consiste no direito conferido a toda pessoa de ter acesso ao Poder Judiciário sempre que não conseguir obter de forma espontânea um interesse. O princípio se encontra previsto no art. 5º, inciso XXV, da Magna Carta: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

De acordo com José Frederico Marques, o princípio da inafastabilidade da jurisdição é um direito público subjetivo de todo cidadão, já que o constituinte proibiu o legislador ordinário de subtrair do Poder Judiciário qualquer lesão a direito individual (2000, p. 81).

Decorre do princípio em estudo, o direito à assistência jurídica gratuita, previsto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, que consiste no patrocínio processual gratuito prestado por advogado (assistência judiciária) e na prestação de serviços jurídicos não relacionados ao processo, tais como orientações individuais ou coletivas, o esclarecimento de dúvidas etc.

### **1.6.2 - Princípio do devido processo legal**

O devido processo legal pode ser conceituado como um conjunto de garantias aplicáveis ao processo para que se desenvolva validamente e seja expressão de justiça. O postulado foi erigido pela Constituição Federal no art. 5º, inciso LIV da Constituição Federal, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

Nas palavras de Edilson Mougnot Bonfim, o princípio do devido processo legal pode ser assim definido:

A cláusula do devido processo legal estabelece a garantia do acusado de ser processado segundo a forma legalmente prevista, reconhecendo no processo penal, além de sua

instrumentalidade, também sua natureza constitucional. O Estado está obrigado, na busca da satisfação de sua pretensão punitiva, a obedecer ao procedimento previamente fixado pelo legislador, vedada a supressão de qualquer fase ou ato processual ou o desrespeito à ordem do processo (2013, p. 84).

Insta salientar que a garantia ao devido processo legal só poderá prevalecer se, no decorrer da relação processual penal, forem respeitados os princípios basilares da ampla defesa e contraditório.

Corroborando este entendimento, está a lição de José Frederico Marques no sentido de que o devido processo legal é pressuposto para que o processo atinja sua finalidade, de forma a garantir os interesses das partes que compõem a lide, razão pela qual a acusação deve ser julgada em procedimento onde a defesa e o contraditório não estejam comprometidos (2000, p. 83).

### **1.6.3 - Princípio do juiz natural**

O princípio do juiz natural prega que toda causa deve ser julgada pelo juiz competente, que é aquele previamente designado por lei. O princípio está previsto no art. 5º, LIII da Constituição Federal, que dispõe que “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;”.

Na lição de Fernando Capez, o princípio do juiz natural é assim definido:

Significa dizer que todos têm a garantia constitucional de ser submetidos a julgamento somente por órgão do Poder Judiciário, dotado de todas as garantias institucionais e pessoais previstas no Texto Constitucional. Juiz natural é, portanto, aquele previamente conhecido, segundo regras objetivas de competência estabelecidas anteriormente à infração penal, investido de garantias que assegurem absoluta independência e imparcialidade (2013, p. 73-74).

O princípio em comento visa impedir a criação de juízos ou tribunais de exceção, ou seja, criados depois do fato. A vedação aos juízos e tribunais de

exceção, por sua vez, está expressamente prevista no art. 5º, inciso XXXVII da Constituição Federal.

Contudo, conforme ressalta Guilherme de Souza Nucci, não ferem o princípio em estudo eventuais alterações de competência, válidas para todas as pessoas, que podem ser imediatamente aplicadas. É o que se verifica, por exemplo, com o encaminhamento de processos a uma nova Vara especializada (2013, p. 95).

#### **1.6.4 - Princípio da legalidade**

No processo penal, o princípio da legalidade consiste na obrigatoriedade imposta aos órgãos encarregados da persecução penal de agir sem margem de análise de conveniência e oportunidade para, diante da prática de um infração penal, instaurar inquérito ou processo.

Nesse sentido, o entendimento de Fernando Capez:

No caso de infrações penais insignificantes, não pode ser aplicado ao princípio *minima non curat praeter*, pois este decorre do princípio da oportunidade, estranho ao processo penal. Assim, a autoridade policial, nos crimes de ação pública, é obrigada a proceder às investigações preliminares, e o órgão do Ministério Público é obrigado a apresentar a respectiva denúncia, desde que se verifique um fato aparentemente delituoso (2013, p. 77).

O doutrinador ainda menciona que exceções ao princípio são os crimes de ação penal privada e pública condicionada, nos quais o Estado confere ao titular da ação penal uma parcela de discricionariedade para instaurar ou não o processo (2013, p. 78).

#### **1.6.5 - Princípio da oficialidade**

O princípio da oficialidade pode ser entendido como tradução da natureza pública da função penal, haja vista que a pretensão punitiva do Estado deve ser exercida por órgãos dele derivados, como a polícia judiciária, o Ministério Público e o Poder Judiciário.

Na lição de Guilherme de Souza Nucci, encontramos o conceito aplicável ao princípio da oficialidade:

significa ser a persecução penal uma função primordial e obrigatória do Estado. As tarefas de investigar, processar e punir o agente do crime cabem aos órgãos constituídos do Estado, através da polícia judiciária, do Ministério Público e do Poder Judiciário (2006, p. 60).

Pode-se afirmar que o postulado da oficialidade foi afastado pela legislação nos casos em que se procede mediante queixa (CAPEZ, 2013. p. 78).

#### **1.6.6 - Princípio da Indisponibilidade**

O princípio da indisponibilidade prega que se verificando a prática de uma infração penal, cabe obrigatoriamente ao Estado investigar e, ao final, obtendo elementos suficientes, oferecer denúncia, através dos órgãos competentes para tanto, não havendo margem para a discricionariedade.

Para Guilherme de Souza Nucci, o princípio da indisponibilidade significa:

não ter o órgão acusatório, nem tampouco o encarregado da investigação, a faculdade de investigar e buscar a punição do autor da infração penal, mas o dever de fazê-lo. Assim, ocorrida a infração penal, ensejadora de ação pública incondicionada, deve a autoridade policial investigá-la e, em seguida, havendo elementos, é obrigatório que o promotor apresente denúncia (2006, p. 59).

De acordo com Fernando Capez, exceções ao princípio são a ação penal pública condicionada à representação, a ação penal privada e a previsão,

pela lei 9.099/1995, da transação penal, no que tange às infrações de menor potencial ofensivo (2013, p. 79).

### **1.6.7 - Princípio da identidade física do juiz**

Segundo o princípio da identidade física do juiz, o mesmo julgador que acompanhou a instrução deve julgar a causa.

Fernando Capez preleciona que o princípio não vigorava no processo penal brasileiro, sendo introduzido pelo advento da Lei n.º 11.719/2, que incluiu o § 2º no art. 399 do Código de Processo Penal<sup>20</sup> (2013, p. 81-82).

### **1.6.8 - Princípio da Inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos**

Preceitua o art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal<sup>21</sup> que, no processo, não são admitidas as provas obtidas por meios ilícitos.

De acordo com Fernando Capez, as provas obtidas por meios ilícitos constituem espécie de provas vedadas. As provas vedadas, por sua vez, podem ser definidas como aquelas que são produzidas em contrariedade a norma legal específica.

Ainda de acordo com o doutrinador, o meio pelo qual a prova foi produzida pode ferir norma de conteúdo material ou processual. No primeiro

---

<sup>20</sup> Art. 399. Recebida a denúncia ou queixa, o juiz designará dia e hora para a audiência, ordenando a intimação do acusado, de seu defensor, do Ministério Público e, se for o caso, do querelante e do assistente. (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008).

[...]

§ 2º O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).

<sup>21</sup> Art. 5º

[...]

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

caso, a prova poderá ser definida como ilícita, já no segundo, será considerada ilegítima (2013, p.83).

Na legislação infraconstitucional, as provas ilícitas passaram a ser disciplinadas pela Lei n.º 11.690/2008, que modificou a redação do art. 157 do Código de Processo Penal<sup>22</sup>, dispondo que as provas ilícitas, isto é, as que violem norma constitucional ou legal, são inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo.

Sobre a previsão contida no dispositivo supramencionado, Fernando Capez afirma que a reforma processual distanciou-se da doutrina e da jurisprudência, à medida que não distinguiu as provas ilícitas das ilegítimas, tratando como prova ilícita tanto as que violem norma material quanto processual (2013, p. 83).

### **1.6.9 - Princípio do estado de inocência ou presunção de inocência**

O princípio do estado de inocência, que encontra previsão no inciso LVII, do art. 5º da Carta Magna<sup>23</sup>, prega que se deve presumir que todo acusado é inocente até que sobrevenha sentença condenatória transitada em julgado.

Na concepção de Nucci, o princípio em estudo tem por objetivo impor o ônus probatório à acusação, haja vista que se deve partir da premissa de que todas as pessoas nascem inocentes, sendo esse seu estado natural. Além disso, o princípio impede que as pessoas sejam obrigadas a acusarem a si próprias (2006, p. 53-54).

---

<sup>22</sup> Art. 157. São inadmissíveis, devendo ser desentranhadas do processo, as provas ilícitas, assim entendidas as obtidas em violação a normas constitucionais ou legais. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

<sup>23</sup> Art. 5º

[...]

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

Segundo Fernando Capez, o estado de inocência deve ser considerado no momento da instrução probatória, de modo a inverter o ônus da prova; durante a valoração das provas, para que sejam interpretadas em favor do acusado em caso de dúvida, e, enquanto durar o processo, como paradigma de tratamento do imputado, principalmente no que diz respeito à decretação de prisão em seu desfavor, que somente deve se verificar quando o caso se enquadrar nas hipóteses legais (2013, p. 84).

#### **1.6.10 - Princípio do *favor rei* ou *in dúbio pro réu***

Segundo Guilherme de Souza Nucci, o princípio do *favor rei* implica na obrigatoriedade de que o juiz decida em favor do réu, quando, existindo dúvida razoável, houver conflito entre a inocência do acusado e o direito-dever de punir do Estado (2006, p. 55).

Nesse sentido, também é a lição de Fernando Capez:

A dúvida sempre beneficia o acusado. Se houver duas interpretações, deve-se optar pela mais benéfica; na dúvida, absolve-se o réu, por insuficiência de provas; (2013, p. 84).

Assim, em suma, extrai-se desse princípio que, no processo penal, surgindo dúvida, a interpretação deve ocorrer em favor do réu. Desse modo, o imputado não deve ser condenado quando, face à inexistência de provas suficientes a comprovação da materialidade ou autoria do delito, paire dúvida no espírito do julgador.

### **1.7 - Princípios específicos do Tribunal do Júri**

O Tribunal do Júri encontra previsão no art. 5º, inciso XXXVIII da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 5º [...]

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

Inferre-se da redação do artigo supramencionado que o Tribunal do Júri é norteado por quatro princípios, estabelecidos nas alíneas *a* a *d*, quais sejam, plenitude de defesa, sigilo das votações, soberania dos veredictos e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Na sequência, passaremos a discorrer acerca de cada um deles.

### **1.7.1 - Plenitude de defesa**

Conforme afirmamos no item 1.5.4 *retro*, a plenitude de defesa consiste em uma defesa completa, absoluta, perfeita, mais forte que a ampla defesa conferida aos acusados em geral. Não pode prevalecer outra orientação, haja vista que não foi por acaso que o legislador escolheu vocábulos diversos, que, conseqüentemente, possuem significados diferentes.

Nessa linha, é o entendimento do eminente Guilherme de Souza Nucci quando diferencia a ampla defesa, aplicável nos processos judiciais e administrativos, garantia dos acusados em geral, da plenitude de defesa, elencada como princípio específico do Tribunal do Júri:

A lei, de um modo geral, não contém palavras inúteis, muito menos a Constituição Federal. Portanto, inexistente superfetação na dupla previsão dos referidos princípios, destinando-se cada qual a uma finalidade específica. Enquanto aos réus em processos criminais comuns assegura-se a *ampla defesa*, aos acusados e julgados pelo tribunal do Júri garante-se a *plenitude de defesa*. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. *Ampla* quer dizer largo, vasto, muito grande, rico, abundante, copioso; *pleno* significa repleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro. Assim, no processo criminal, perante o juiz togado, tem o acusado assegurada a ampla defesa, isto é, vasta

possibilidade de se defender, propondo provas, questionando dados, contestando alegações, enfim, oferecendo os dados técnicos suficientes para que o magistrado possa considerar equilibrada a demanda, estando de um lado o órgão acusador e de outro uma defesa eficiente. Por outro lado, no Tribunal do Júri, onde as decisões são tomadas pela íntima convicção dos jurados, sem qualquer fundamentação, onde prevalece a oralidade dos atos e a concentração da produção de provas, bem como a identidade física do juiz, torna-se indispensável que a defesa atue de modo completo e perfeito – logicamente dentro das limitações impostas pela natureza humana (2013, p. 93).

Ainda de acordo com o autor, decorrem da plenitude de defesa prevista no Tribunal do Júri os seguintes efeitos:

a) O juiz, no júri, deve preocupar-se, de modo particularizado, com a qualidade da defesa produzida em plenário, não arriscando a sorte do réu e, sendo preciso, declarando o acusado indefeso, dissolvendo o Conselho e redesignando a sessão (art. 497, V, CPP); b) havendo possibilidade de tréplica, pode a defesa inovar nas suas teses, não representando tal ponto qualquer ofensa ao contraditório, princípio que deve ceder espaço à consagrada *plenitude de defesa*; c) caso a defesa necessite de mais tempo para expor sua tese, sentindo-se limitada pelo período estabelecido na lei ordinária, poderá pedir dilação ao magistrado presidente, sem que isso implique em igual concessão ao representante do Ministério Público – desde que haja real necessidade (2013, p. 93-94).

Para Nucci, os efeitos da plenitude de defesa devem ser concretizados, uma vez que o réu se encontra em desvantagem no Tribunal Popular, que realiza o julgamento sem fundamentar suas decisões (2013, p. 94).

### **1.7.2 - Sigilo das votações**

O sigilo das votações do Tribunal do Júri foi previsto na Constituição Federal com o intuito de garantir liberdade ao jurado para deliberar de acordo com suas convicções e convencimento.

De acordo com Edílson Mougenot Bonfim, o princípio em tela constitui exceção ao princípio da publicidade dos atos processuais (2013, p. 627).

No Código de Processo Penal, o sigilo das votações foi regulamentado pelos arts. 487, 488 e 489<sup>24</sup>. A Lei n.º 11.689/2008 deu nova redação ao art. 489, estabelecendo que as decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos.

Com esta modificação, parece claro o objetivo do legislador ordinário de prestigiar o princípio do sigilo das votações, à medida que não serão divulgados quantos votos foram proferidos pela condenação ou absolvição do réu, mas apenas o resultado obtido por maioria.

### **1.7.3 - Soberania dos veredictos**

De acordo com Edilson Mougenot Bonfim, a soberania dos veredictos consiste na manutenção da decisão dos jurados acerca dos elementos que integram o crime, ou seja, materialidade, autoria, majorantes etc (2013, p. 627).

A fim de preservar o princípio em estudo, o Código de Processo Penal, no art. 593, inciso III<sup>25</sup>, previu o cabimento do recurso de apelação das

---

<sup>24</sup> Art. 487. Para assegurar o sigilo do voto, o oficial de justiça recolherá em urnas separadas as cédulas correspondentes aos votos e as não utilizadas. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 488. Após a resposta, verificados os votos e as cédulas não utilizadas, o presidente determinará que o escrivão registre no termo a votação de cada quesito, bem como o resultado do julgamento. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Parágrafo único. Do termo também constará a conferência das cédulas não utilizadas. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 489. As decisões do Tribunal do Júri serão tomadas por maioria de votos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

<sup>25</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948) [...]

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

decisões proferidas pelo Tribunal do Júri apenas em quatro hipóteses. Cabe destacar, no entanto, que somente as alíneas *a* e *d*, do inciso III, do art. 593, dizem respeito propriamente à decisão dos jurados, sendo que, nesses casos, o tribunal deverá anular o julgamento e determinar a realização de um novo. Já as alíneas *b* e *c* estão relacionadas apenas à atuação do juiz togado, razão pela qual o tribunal poderá reformar a sentença, corrigindo o equívoco, sem a necessidade de determinar a realização de novo julgamento.

Obviamente, a soberania dos veredictos, de acordo com a melhor doutrina, não impede o ajuizamento da revisão criminal, vez que o princípio em tela não pode prevalecer sobre a plenitude de defesa e liberdade do réu.

#### **1.7.4 - Competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida**

A Constituição Federal, ao estabelecer a competência do Tribunal do Júri para julgar os crimes dolosos contra a vida, previu sua competência mínima de atuação. Assim, admite-se que o legislador infraconstitucional crie novas competências para o júri. Por outro lado, não poderá suprimir, do réu acusado de cometer crime doloso contra a vida, a garantia do julgamento por seus pares.

Não é outro o entendimento firmado nas lições de Edilson Mougnot Bonfim e Guilherme de Souza Nucci:

---

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

O dispositivo trata da competência mínima do Júri, não podendo a legislação infraconstitucional retirar do tribunal popular a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nada impede, entretanto, que o legislador ordinário alargue essa competência, incluindo outras figuras criminais (BONFIM, 2013, p. 627).

O intuito do constituinte foi bastante claro, visto que, sem a fixação da competência mínima e deixando-se à lei ordinária a tarefa de estabelecê-la, seria bem provável que a instituição, na prática, desaparecesse do Brasil. Foi o que houve em outros países ao não cuidarem de fixar, na Constituição, a competência do Tribunal Popular (ver Portugal, art. 210.º, e Espanha, art. 125). A cláusula pétrea no direito brasileiro, impossível de ser mudada pelo Poder Constituinte Reformador, não sofre nenhum abalo, caso a competência do júri seja ampliada, pois sua missão é impedir justamente o seu esvaziamento (NUCCI, 2013, p. 753).

Insta mencionar a extensão da previsão constitucional ao estabelecer a competência do Tribunal Popular para julgar os crimes dolosos contra a vida. De acordo com Guilherme de Souza Nucci, no passado, surgiu uma corrente doutrinária no sentido de que a previsão constitucional abrangeria todos os crimes que envolvessem a vida humana, como por exemplo, o latrocínio. No entanto, esse entendimento não prevaleceu, já que o conceito adotado pelo texto constitucional foi o técnico, ou seja, os crimes dolosos contra a vida são aqueles previstos no Título I (Dos crimes contra a pessoa), Capítulo I (Dos crimes contra a vida), da Parte Especial do Código Penal (2013, p. 753).

Vale lembrar que o Tribunal do Júri é competente para julgar os crimes conexos aos crimes dolosos contra a vida.

## **CAPÍTULO II - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO: NOÇÕES GERAIS SOBRE RECURSOS E AÇÕES AUTÔNOMAS DE IMPUGNAÇÃO.**

### **2.1 – Recursos no processo penal**

#### **2.1.1 - Conceito de recurso**

Recurso é o direito atribuído à parte sucumbente de pleitear a revisão da decisão perante o segundo grau de jurisdição.

Nesse sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci ao conceituar recurso: “É o direito que possui a parte, na relação processual, de insurgir-se

contra decisões judiciais, requerendo a sua revisão, total ou parcial, em instância superior.” (2006, p. 914).

No mesmo espeque, é a definição de Fernando Capez sobre o instituto:

Recurso é a providência legal imposta ao juiz ou concedida à parte interessada, consistente em um meio de se obter nova apreciação da decisão ou situação processual, com o fim de corrigi-la, modificá-la ou confirmá-la. Trata-se do meio pelo qual se obtém o reexame de uma decisão (2013, p. 759).

De acordo com Nucci, não é adequado chamar de recurso o instrumento processual voltado ao prolator da decisão, objetivando revisão ou emenda. Nesse caso, segundo o autor, ocorre verdadeiro pedido de reconsideração, tal como se verifica nos embargos de declaração (2006, p. 914).

Fernando Capez ensina acerca da origem etimológica da palavra recurso:

a palavra recurso é composta da partícula iterativa de origem desconhecida - re - que significa volta, renovação e do substantivo latino – cursus-, proveniente do verbo – currere-, e, assim formada, a palavra designa novo curso, repetição do movimento (2013, p. 759).

Resumindo o significado da palavra, o autor preleciona que se trata, na verdade, de um retorno ao estágio inicial do processo, anterior à prolação da decisão, de modo a propiciar que a parte tenha uma nova oportunidade de ter sua pretensão apreciada (2013, p. 759).

### **2.1.2 – Natureza dos recursos**

Os recursos são formas de impugnação das decisões proferidas no bojo do processo, não constituindo, portanto, ações autônomas, à medida que não se prestam a dar origem a nova relação processual, mas apenas representam a continuação da mesma relação anteriormente formada.

Idêntico é o entendimento de José Frederico Marques, quando afirma que a natureza dos recursos não é de ação, mas sim que esses institutos se prestam a possibilitar a revisão de decisões proferidas em determinado processo, sem, contudo, instaurar nova relação processual (Apud CAPEZ, 2013, p. 914).

### **2.1.3 - Recursos em espécie**

#### **2.1.3.1 - Recurso em sentido estrito**

##### **2.1.3.1.1 - Conceito e cabimento**

O recurso em sentido estrito, em regra, é o meio cabível para impugnar decisões interlocutórias, desde que haja expressa previsão legal. As hipóteses de cabimento do recurso encontram-se nos inúmeros incisos do art. 581 do Código de Processo Penal.

No entanto, o Código de Processo Penal previu algumas exceções à regra, tendo em vista que erigiu o recurso em sentido estrito como o meio cabível para que a parte se insurja contra determinadas decisões que configuram verdadeiras sentenças.

Com efeito, a respeito do recurso em sentido estrito, assevera Guilherme de Souza Nucci:

É o recurso cabível para impugnar as decisões interlocutórias do magistrado, expressamente previstas em lei. Embora essa seja a regra, o Código de Processo Penal terminou por criar exceções. Exemplos: a) decisão que concede ou nega habeas corpus, considerando-se este uma autêntica ação constitucional; b) decisão que julga extinta a punibilidade do agente, pertinente ao mérito, uma vez que afasta o direito de punir do Estado e faz terminar o processo (2013, p. 883).

Conforme lembra Nucci, alguns dos incisos previstos no art. 581 do Código de Processo Penal estão inoperantes, haja vista que, com o advento da Lei de Execução Penal, passam a ser hipóteses de cabimento de agravo em execução e não mais de recurso em sentido estrito. Assim, continuam sendo impugnadas por meio de recurso em sentido estrito as decisões descritas nos incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX, X, XIII, XIV, XV, XVI e XVIII<sup>26</sup> (2013, p. 884-891).

---

<sup>26</sup> Art. 581. Caberá recurso, no sentido estrito, da decisão, despacho ou sentença:

I - que não receber a denúncia ou a queixa;

II - que concluir pela incompetência do juízo;

III - que julgar procedentes as exceções, salvo a de suspeição;

IV – que pronunciar o réu; (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

V - que conceder, negar, arbitrar, cassar ou julgar inidônea a fiança, indeferir requerimento de prisão preventiva ou revogá-la, conceder liberdade provisória ou relaxar a prisão em flagrante; (Redação dada pela Lei nº 7.780, de 22.6.1989)

VI - (Revogado pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII - que julgar quebrada a fiança ou perdido o seu valor;

VIII - que decretar a prescrição ou julgar, por outro modo, extinta a punibilidade;

IX - que indeferir o pedido de reconhecimento da prescrição ou de outra causa extintiva da punibilidade;

X - que conceder ou negar a ordem de **habeas corpus**;

[...]

XIII - que anular o processo da instrução criminal, no todo ou em parte;

XIV - que incluir jurado na lista geral ou desta o excluir;

XV - que denegar a apelação ou a julgar deserta;

XVI - que ordenar a suspensão do processo, em virtude de questão prejudicial;

[...]

XVIII - que decidir o incidente de falsidade;

[...]

### **2.1.3.1.2 – Prazo**

De acordo com o art. 586 do Código de Processo Penal<sup>27</sup>, o recurso em sentido estrito, em regra, deve ser interposto no prazo de 5 dias.

No entanto, o parágrafo único do mencionado artigo<sup>28</sup> prevê uma exceção quando o objeto da impugnação for uma decisão que incluiu ou excluiu jurado da lista geral, dispondo que, neste caso, o recurso deve ser interposto no prazo de 20 dias.

### **2.1.3.1.3 – Efeitos**

O recurso em sentido estrito, em regra, não possui efeito suspensivo, mas apenas devolutivo. Contudo, o art. 584 do Código de Processo Penal<sup>29</sup> estabelece que o recurso terá efeito suspensivo quando for interposto para atacar decisão que declara a perda de fiança e a decisão que denega ou julga deserta a apelação. Forçoso reconhecer que as demais hipóteses previstas no art. 584 não mais se aplicam, pois passaram a ser disciplinadas pela Lei de Execução Penal.

Além disso, depreende-se da leitura do art. 589 do Código de Processo Penal<sup>30</sup> que o recurso em sentido estrito possui efeito regressivo, já que o juiz deverá se retratar ou manter a decisão recorrida.

---

<sup>27</sup> Art. 586. O recurso voluntário poderá ser interposto no prazo de cinco dias.

<sup>28</sup> Parágrafo único. No caso do art. 581, XIV, o prazo será de vinte dias, contado da data da publicação definitiva da lista de jurados.

<sup>29</sup> Art. 584. Os recursos terão efeito suspensivo nos casos de perda da fiança, de concessão de livramento condicional e dos ns. XV, XVII e XXIV do art. 581.

<sup>30</sup> Art. 589. Com a resposta do recorrido ou sem ela, será o recurso conclusivo ao juiz, que, dentro de dois dias, reformará ou sustentará o seu despacho, mandando instruir o recurso com os traslados que lhe parecerem necessários.

## **2.1.3.2 - Agravo em execução**

### **2.1.3.2.1 - Conceito e cabimento**

O agravo em execução é o meio de impugnação cabível em face das decisões proferidas pelo juiz da execução. O recurso se encontra previsto no art. 197 da Lei de Execuções Penais<sup>31</sup>.

Conforme já mencionado, após o advento da Lei de Execução Penal, algumas das hipóteses previstas no art. 581 do Código de Processo Penal, que disciplinam o cabimento do recurso em sentido estrito, passaram a ser impugnadas por meio do agravo em execução.

Dessa forma, os incisos XI, XII, XVII, XIX, XX, XXII e XXIII, do art. 581<sup>32</sup> não são mais hipóteses de cabimento de recurso em sentido estrito, mas sim de agravo em execução (NUCCI, 2013, p. 891-893).

Importante ressaltar que, dependendo do juiz que proferir a decisão, caberá a interposição de recursos diferentes. Deve-se, portanto, levar em consideração se a decisão foi tomada durante o curso processual ou durante a execução da pena.

---

<sup>31</sup> Art. 197. Das decisões proferidas pelo Juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

<sup>32</sup> Art. 581 [...]

XI - que conceder, negar ou revogar a suspensão condicional da pena; XII - que conceder, negar ou revogar livramento condicional;

XVII - que decidir sobre a unificação de penas;

XIX - que decretar medida de segurança, depois de transitar a sentença em julgado;

XX - que impuser medida de segurança por transgressão de outra;

XXII - que revogar a medida de segurança;

XXIII - que deixar de revogar a medida de segurança, nos casos em que a lei admita a revogação;

Corroborando este entendimento, está a lição de Edilson Mougnot Bonfim:

Interessante notar que a mesma matéria ensejará recursos diferentes de acordo com o juiz que proferir a decisão recorrida. Assim, v.g., na hipótese de o juiz de conhecimento negar a suspensão condicional da pena durante a prolação da sentença condenatória, o recurso cabível será a apelação, conforme dispõe o art. 593, § 4º, do CPP. Por outro lado, se a mesma decisão emanar do juiz da execução, em sede de execução da pena, o recurso será o agravo ora tratado (2013, p. 870).

A Lei de Execuções penais não previu um procedimento para o agravo, o que deu margem a discussões doutrinárias. De início, alguns entenderam que seria cabível adotar o rito do agravo de instrumento previsto no Código de Processo Civil. Atualmente, a discussão perdeu força, já que, de acordo com a jurisprudência, o procedimento aplicável ao processamento do agravo deve ser o previsto para o recurso em sentido estrito. Nessa esteira, a súmula 700 do Supremo Tribunal Federal<sup>33</sup>, que estabelece que o prazo para interposição do recurso é de cinco dias, o mesmo previsto, em regra, para interposição do recurso em sentido estrito.

#### **2.1.3.2.2 – Prazo**

Conforme tratado no item *retro*, em razão da adoção do procedimento do recurso em sentido estrito, o prazo para interposição do agravo em execução é de 5 dias.

#### **2.1.3.2.3 – Efeitos**

---

<sup>33</sup> É de cinco dias o prazo para interposição de agravo contra decisão do juiz da execução.

O agravo em execução, tal como previsto no art. 197, não possui efeito suspensivo, em regra. A exceção diz respeito à decisão que determina a desinternação ou a liberação de pessoa que cumpre medida de segurança. Ademais, em consequência da adoção do procedimento do recurso em sentido estrito, pode-se afirmar que outro efeito do agravo é o regressivo (BONFIM, 2013, P. 872).

### **2.1.3.3 – Apelação**

#### **2.1.3.3.1 – Conceito e cabimento**

A apelação está prevista no art. 593<sup>34</sup> do Código de Processo Penal, cuja redação a define como o recurso cabível contra sentenças definitivas, condenatórias ou absolutórias, contra as decisões definitivas ou com força de definitivas, para as quais não é cabível a interposição de recurso em sentido estrito e contra as decisões proferidas pelo Tribunal do Júri, nas hipóteses

---

<sup>34</sup> Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

II - das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

III - das decisões do Tribunal do Júri, quando: (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

elencadas no inciso III e alíneas do mencionado artigo<sup>35</sup>. O objetivo do recurso é que a matéria impugnada seja novamente apreciada pelo tribunal de segunda instância.

A respeito do conceito e cabimento do recurso de apelação, sustenta Guilherme de Souza Nucci que: “Cuida-se de recurso contra decisões definitivas, que julgam extinto o processo, apreciando ou não o mérito, devolvendo ao tribunal amplo conhecimento da matéria” (2013, p. 903).

Por sua vez, Fernando Capez define a apelação como o recurso cabível contra sentença definitiva ou com força de definitiva, que possibilita a modificação total ou parcial da decisão através do reexame da matéria (2013, p. 779).

#### **2.1.3.3.2 – Apelação das decisões do Tribunal do Júri**

O legislador, ao que tudo indica, parece ter buscado uma conciliação entre os princípios do duplo grau de jurisdição e soberania dos veredictos, haja vista que não previu o cabimento da apelação contra todas as decisões proferidas pelo Tribunal Júri, mas somente nas hipóteses elencadas no art. 593, inciso III, alíneas *a* a *d*, do Código de Processo Penal. Não é outra a lição de Guilherme de Souza Nucci:

As decisões proferidas no Tribunal do Júri, como regra, encaixam-se na hipótese prevista no inciso I do art. 593 (condenação ou absolvição), embora a norma processual penal tenha optado por excepcionar o caso do júri, justamente para fazer com que a apelação, nessa hipótese, ficasse vinculada a uma motivação. Não se ataca, pois, decisão do Tribunal do Júri por qualquer razão ou inconformismo, mas somente nos casos enumerados nas alíneas do inciso III do art. 593. Garante-se o duplo grau de jurisdição, ao mesmo tempo em que se busca preservar a soberania dos veredictos (2013, p. 906).

---

d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

As únicas hipóteses enumeradas pelas alíneas do artigo supramencionado preveem que a interposição do recurso de apelação é cabível nos casos em que ocorrer nulidade posterior à pronúncia; a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; houver erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança e quando a decisão dos jurados for manifestamente contrária à prova dos autos.

Caso seja reconhecida pelo tribunal nulidade posterior à pronúncia (alínea *a*), o julgamento será anulado, havendo que se instalar um novo júri. Guilherme de Souza Nucci alerta sobre a importância de que a nulidade absoluta seja reconhecida pelo juiz antes da instalação da sessão plenária, de modo a evitar a realização de um julgamento que não prevalecerá em virtude do vício insanável (2013, p. 906).

Na hipótese de provimento da apelação que versar sobre a contrariedade da sentença do juiz presidente com a prova dos autos ou texto exposto de lei (alínea *b*), o tribunal poderá reformar a sentença sem a necessidade de novo julgamento. Tal previsão está contida no §1º, do art. 593 do Código de Processo Penal<sup>36</sup>. Nucci entende que o Código de Processo Penal acertou ao assim dispor, tendo em vista que o caso se refere a um erro do juiz togado, que deve ser corrigido pelo Tribunal (2013, p. 907).

A apelação que tenha por fundamento a terceira hipótese, que diz respeito a existência de erro ou injustiça na aplicação da pena ou medida de segurança (alínea *c*), caso provida, a exemplo da alínea *b*, também implicará na reforma da sentença pelo próprio tribunal, conforme previsão do § 2º, do art. 593 do Código de Processo Penal<sup>37</sup>, visto tratar-se de falha do juiz presidente.

Por fim, a apelação com fundamento na hipótese de ser a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos (alínea *d*), caso provida,

---

<sup>36</sup> § 1º Se a sentença do juiz-presidente for contrária à lei expressa ou divergir das respostas dos jurados aos quesitos, o tribunal *ad quem* fará a devida retificação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

<sup>37</sup> § 2º Interposta a apelação com fundamento no nº III, *c*, deste artigo, o tribunal *ad quem*, se lhe der provimento, retificará a aplicação da pena ou da medida de segurança. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

dará ensejo à anulação, pelo tribunal, do julgamento, implicando na instalação de um novo Tribunal do Júri. É o que dispõe o § 3º do Diploma Processual Penal<sup>38</sup>.

A respeito do conceito de prova manifestamente contrária ao autos, preleciona Edilson Mougenot Bonfim:

Para que seja considerada manifestamente contrária à prova dos autos, a decisão deve ser arbitrária, destituída de qualquer apoio nos elementos probatórios carreados ao processo, não encontrando fundamento em nenhum elemento de convicção trazido durante a instrução. Cuida-se de verdadeiro *error in iudicando*, golpeando o mérito da causa, diferentemente das hipóteses anteriormente abordadas (2013, p. 830).

Importante mencionar que não será admitida nova apelação com base no fundamento deduzido na alínea *d*. Edilson Mougenot Bonfim explica que, julgado procedente o apelo com fundamento na alínea *d*, será anulado o julgamento, sendo que do novo julgamento não será cabível a interposição de apelação com o mesmo fundamento, qualquer que seja o resultado, sendo indiferente se o recurso foi interposto pela defesa ou acusação (2013, p. 831).

#### **2.1.3.3.3 – Prazo**

Dispõem os arts. 593, caput, e 600, caput<sup>39</sup>, ambos do Código de Processo Penal, a respeito do prazo em que devem ser apresentadas as peças de interposição e razões da apelação, respectivamente. Com efeito, o prazo é de 5 dias para interpor o recurso e de 8 para apresentar as razões e contrarrazões, exceto quando se tratar de contravenção penal, caso em que o prazo para apresentar as razões e contrarrazões é de 3 dias.

---

<sup>38</sup> § 3º Se a apelação se fundar no n.º III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação. (Incluído pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

<sup>39</sup> Art. 600. Assinado o termo de apelação, o apelante e, depois dele, o apelado terão o prazo de oito dias cada um para oferecer razões, salvo nos processos de contravenção, em que o prazo será de três dias.

Importante mencionar que, de acordo com o art. 82, § 1º, da Lei dos Juizados Especiais Criminais (Lei 9.099/1995)<sup>40</sup>, o prazo é de 10 dias para apelar com as razões inclusas. Assim, não há que se falar em prazos distintos para a interposição do recurso e apresentação das razões recursais, pois ambas as petições terão que ser apresentadas simultaneamente.

#### **2.1.3.3.4 – Efeitos**

O recurso de apelação possui efeito devolutivo, à medida que devolve ao órgão *ad quem* a apreciação da matéria impugnada, além de devolver também as matérias que podem ser apreciadas de ofício, tais como as nulidades absolutas.

Edilson Mougnot Bonfim salienta que, muitas vezes, o tribunal, ao reformar a matéria objeto da apelação, precisa reexaminar questão que não foi suscitada no apelo, como, por exemplo, quando o juízo *ad quem*, ao julgar recurso de apelação, majora a pena do réu, devendo, por consequência, alterar o regime prisional para um mais severo, ainda que a parte nada tenha mencionada a respeito em suas razões recursais (2013, p. 843-844).

A apelação de sentença absolutória, de acordo com o *caput* do art. 596 do Código de Processo Penal<sup>41</sup>, não possui efeito suspensivo, de modo que não impede que o réu seja posto em liberdade.

---

<sup>40</sup> Art. 82. Da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença caberá apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juízes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

§ 1º A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

[...]

<sup>41</sup> Art. 596. A apelação da sentença absolutória não impedirá que o réu seja posto imediatamente em liberdade. (Redação dada pela Lei nº 263, de 23.2.1948)

Por sua vez, o art. 597 do Código de Processo Penal<sup>42</sup> prevê que a apelação da sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393 daquele diploma legal, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança e a suspensão condicional da pena.

Relevante frisar que a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança deixou de existir com a reforma do Código Penal em 1984 (BONFIM, 2013, p. 844).

A respeito do efeito suspensivo da apelação de sentença penal condenatória e suas consequências, explica Edilson Mougnot Bonfim:

na apelação contra sentença condenatória, somente será legítima a manutenção do réu em cárcere se a referida medida cautelar se demonstrar imprescindível, por estarem presentes os requisitos da prisão preventiva (2013, p. 844).

Segundo a redação do art. 580 do Código de Processo Penal<sup>43</sup>, o recurso de apelação possui também o chamado efeito extensivo, isto é, no caso de concurso de agentes, a decisão do recurso interposto por um dos réus aproveitará a todos, exceto quando fundada em motivo exclusivamente pessoal (BONFIM, 2013, p. 845).

#### **2.1.3.4 – Embargos de declaração**

##### **2.1.3.4.1 – Conceito e cabimento**

---

<sup>42</sup> Art. 597. A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.

<sup>43</sup> Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Os embargos de declaração proporcionam oportunidade ao órgão prolator de aclarar, integrar ou retificar a decisão, reconhecendo a existência de obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão.

De acordo com Edilson Mougnot Bonfim, os embargos de declaração, apesar da divergência doutrinária, são considerados pela maioria dos juristas como recurso e não somente como meio de correção das decisões (2013, p. 853).

Fernando Capez é um dos doutrinadores que discorda do enquadramento dos os embargos de declaração na categoria de recursos, haja vista que, segundo o autor, os embargos não se prestam ao reexame do mérito da decisão, mas somente podem ensejar mera correção de direito material (2013, p. 833).

O recurso é cabível das decisões proferidas em primeiro e segundo graus de jurisdição. No primeiro caso, a matéria encontra-se regulada no art. 382 do Código de Processo Penal<sup>44</sup>, instituto ao qual a doutrina convencionou denominar *embarginhos*. No segundo caso, o recurso está previsto nos arts. 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal<sup>45</sup> (BONFIM, 2013, p. 854).

Para Guilherme de Souza Nucci, por falta de previsão legal, não se pode admitir o cabimento de embargos de decisões que não sejam sentenças ou embargos. Assim, segundo o autor, para atacar as decisões interlocutórias, somente cabe a impetração de *habeas corpus* (2013, p. 925).

A seu turno, Edilson Mougnot Bonfim sustenta que é possível a interposição de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial,

---

<sup>44</sup> Art. 382. Qualquer das partes poderá, no prazo de 2 (dois) dias, pedir ao juiz que declare a sentença, sempre que nela houver obscuridade, ambigüidade, contradição ou omissão.

<sup>45</sup> Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 620. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que constem os pontos em que o acórdão é ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.

inclusive as interlocutórias. Para ele, ainda que a lei disponha expressamente que a decisão é irrecurável, caberá a interposição de embargos (2013, p. 854).

#### **2.1.3.4.2 – Prazo**

De acordo com os arts. 382 e 619 do Código de Processo Penal, os embargos devem ser interpostos no prazo de 2 dias. Já no âmbito da Lei n.º 9099/1995, o art. 89, § 1º<sup>46</sup> prevê que o prazo para interposição do recurso é de 5 dias.

#### **2.1.3.4.3 – Efeitos**

O Código de Processo Penal não prevê expressamente efeito interruptivo ou suspensivo para os embargos de declaração. Por consequência, a doutrina diverge sobre a aplicação analógica do art. 538 do Código de Processo Civil<sup>47</sup>, que prevê que a interposição dos embargos interrompe o prazo para a interposição dos demais recursos cabíveis ou do art. 83, § 2º, da Lei 9.099/1995<sup>48</sup>, que dispõe que a interposição dos embargos de declaração suspende o prazo para interposição de outros recursos.

De acordo com Edilson Mougenot Bonfim, atualmente, a posição que predomina é no sentido de que se aplica o disposto no art. 83, § 2º, da lei n.º

---

<sup>46</sup> Art. 83. Caberão embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver obscuridade, contradição, omissão ou dúvida.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos por escrito ou oralmente, no prazo de cinco dias, contados da ciência da decisão.

<sup>47</sup> Art. 538. Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de outros recursos, por qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)

<sup>48</sup> Art. 83 [...]

§ 2º Quando opostos contra sentença, os embargos de declaração suspenderão o prazo para o recurso.

9.099/1995, isto é, que o recurso suspende o prazo para interposição de outros recursos (2013, p. 859).

Acrescenta o autor, que os embargos de declaração podem ter efeito infringente, hipótese na qual é recomendável que o juiz conceda oportunidade para que a parte contrária apresente contrarrazões, haja vista que, em caso de procedência, pode haver relevante modificação da decisão impugnada (2013, p. 860).

Por fim, o eminente doutrinador destaca que o recurso também apresenta efeito regressivo, à medida que é objeto de apreciação pelo próprio julgador que prolatou a decisão, que poderá se retratar, obviamente, dentro dos moldes deduzidos na impugnação. (2013, p. 860).

### **2.1.3.5 - Carta testemunhável**

#### **2.1.3.5.1 - Conceito e cabimento**

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, a carta testemunhável é o recurso que se destina a provocar o conhecimento ou o processamento de outro recurso perante juízo de instância superior, cujo trâmite foi indevidamente obstado (2013, p. 928).

Com efeito, depreende-se da redação do art. 639 do Código de Processo Penal<sup>49</sup>, que a carta é o meio de impugnação cabível da decisão que denegar recurso ou obstar seu seguimento para o juízo *ad quem*.

---

<sup>49</sup> Art. 639. Dar-se-á carta testemunhável:

I - da decisão que denegar o recurso;

II - da que, admitindo embora o recurso, obstar à sua expedição e seguimento para o juízo *ad quem*.

No entanto, a carta testemunhável tem aplicação apenas subsidiária, o que significa dizer que só será cabível quando a lei não estabelecer nenhum outro meio recursal apto a impugnar a decisão que denega ou obsta o seguimento de determinado recurso.

Edilson Mougenot Bonfim destaca que a mais comum aplicação prática do recurso em estudo é contra a decisão que denega ou obsta seguimento, para o tribunal, do recurso em sentido estrito, já que não há na legislação previsão de recurso específico que ataque esse tipo de deliberação. Além disso, o doutrinador explica que em virtude da similitude entre o agravo em execução e o recurso em sentido estrito, admite-se o cabimento da carta testemunhável para impugnar a decisão que denega ou obsta o seguimento daquele (2013, p. 874).

Importante consignar que a carta testemunhável deve ser requerida ao escrivão, indicando o requerente as peças que necessitam ser trasladadas. Formado o instrumento, intima-se o testemunhante para oferecer suas razões e o testemunhado para oferecer suas contrarrazões, após o que, o escrivão abrirá conclusão ao juiz, que poderá se retratar da decisão. Em seguida, caso o julgador não se retrate, a carta será encaminhada ao Tribunal *ad quem* (NUCCI, 2013, p. 928-929).

#### **2.1.3.5.2 – Prazo**

De acordo com o art. 640 do Código de Processo Penal<sup>50</sup>, a carta testemunhável deve ser requerida ao escrivão no prazo de 48 horas, a contar do conhecimento do despacho que denegar o recurso.

Edilson Mougenot Bonfim ressalta que, em virtude da previsão do lapso temporal ter se dado em horas, discute-se acerca da aplicação do art. 132, § 4º

---

<sup>50</sup> Art. 640. A carta testemunhável será requerida ao escrivão, ou ao secretário do tribunal, conforme o caso, nas quarenta e oito horas seguintes ao despacho que denegar o recurso, indicando o requerente as peças do processo que deverão ser trasladadas.

do Código Civil<sup>51</sup>, que prevê que o prazo se conta de minuto a minuto, ou se o prazo de 48 horas deve ser considerado como 2 dias, começando a correr da intimação da decisão que denegar o recurso. Segundo o autor, a doutrina majoritária entende que a segunda solução é mais recomendável, em homenagem ao princípio da ampla defesa (2013, p. 875).

### **2.1.3.5.3 – Efeitos**

Conforme prevê expressamente o art. 646 do Diploma Processual Penal<sup>52</sup>, a carta testemunhável não possui efeito suspensivo.

Edilson Mougenot Bonfim salienta que parte da doutrina tem reconhecido que a carta possui efeito regressivo (juízo de retratação), considerando a menção do art. 643 do Código de Processo Penal, no sentido de que se aplica o rito previsto para o recurso em sentido estrito, bem como que o recurso possui efeito devolutivo após seu regular processamento pelo tribunal, à medida que será devolvido ao órgão *ad quem* o reexame da decisão impugnada (2013, p. 877).

### **2.1.3.6 - Correição Parcial**

#### **2.1.3.6.1 - Conceito e cabimento**

A correição parcial está prevista no art. 6º, inciso I, da Lei n.º 5.010/1966<sup>53</sup> e, dentro dos limites do Estado de São Paulo, no art. 93 do

---

<sup>51</sup> Art 132 [...]

§ 4º Os prazos fixados por hora contar-se-ão de minuto a minuto.

<sup>52</sup> Art. 646. A carta testemunhável não terá efeito suspensivo.

Decreto-lei Complementar n.º 3/69<sup>54</sup> (Código Judiciário do Estado de São Paulo). O recurso pode ser definido como o meio de impugnação cabível dos despachos que, por erro ou abuso, resultarem na inversão tumultuária do processo, desde que não exista previsão de outra via recursal, motivo pelo qual é considerado recurso subsidiário.

Nessa esteira, o entendimento de Edilson Mougenot Bonfim:

A correção parcial é um remédio processual que permite às partes corrigir *error in procedendo* dos juízes que acarretam inversão tumultuária da ordem processual, quando o ato judicial não estiver sujeito a impugnação por via recursal. Tem, portanto, caráter residual em relação aos recursos (2013, p. 879).

De acordo com Edilson Mougenot Bonfim e Guilherme de Souza Nucci, a correção parcial possui natureza recursal, haja vista que, malgrado seu aspecto aparentemente administrativo, ao menos em São Paulo, não é julgada pelo Conselho Superior da Magistratura, mas sim pelo tribunal (BONFIM, 2013, p. 879; NUCCI, 2013, p. 896-897).

#### **2.1.3.6.2 - Prazo**

Conforme salienta Edilson Mougenot Bonfim, a Lei 5.010/1966, que criou a correção parcial, não prevê o procedimento a ser adotado no seu processamento. Assim, o Código Judiciário do Estado de São Paulo, no art.

---

<sup>53</sup> Art. 6º Ao Conselho da Justiça Federal compete:

I - Conhecer de correção parcial requerida pela parte ou pela Procuradoria da República, no prazo de cinco dias, contra ato ou despacho do Juiz de que não caiba recurso, ou comissão que importe erro de ofício ou abuso de poder. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 253, de 1967)  
[...]

<sup>54</sup> Artigo 93. - Compete as Câmaras Isoladas do Tribunal proceder a correções parciais em autos para emenda de erro, ou abusos, que importarem inversão tumultuária dos atos e fórmulas de ordem legal do processo, quando para o caso não houver recurso.

94<sup>55</sup> prevê que para o recurso adota-se o procedimento previsto para o agravo de instrumento, cujo prazo estipulado pelo art. 522 do Código de Processo Civil é de 10 dias<sup>56</sup> (2013, p. 883).

#### **2.1.3.6.3 – Efeitos**

Leciona Edilson Mougenout Bonfim que a correição parcial possui efeito devolutivo, à medida que devolve ao tribunal o conhecimento da matéria referente ao ato impugnado.

Ainda de acordo com o autor, é possível concluir que, em regra, o recurso não possui efeito suspensivo. No entanto, tal como ocorre no agravo de instrumento, mediante requerimento do recorrente, conforme dispõe o art. 527, III, do Código de Processo Civil<sup>57</sup>, poderá este efeito lhe ser atribuído.

Além disso, ressalta que, em virtude do disposto no art. 529 do Código de Processo Civil<sup>58</sup>, pode-se afirmar que a correição parcial possui efeito regressivo, haja vista que o juiz poderá exercer o juízo de retratação (2013, p. 885).

---

<sup>55</sup> Artigo 94. - Observar-se-á, no processo de correição parcial, o rito do agravo do instrumento, ouvido o Ministério Público.

<sup>56</sup> Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. (Redação dada pela Lei nº 11.187, de 2005)

<sup>57</sup> Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

<sup>58</sup> Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo. (Redação dada pela Lei nº 9.139, de 30.11.1995)

## **2.1.3.7 - Embargos infringentes e de nulidade**

### **2.1.3.7.1 - Conceito e cabimento**

Os embargos infringentes constituem recurso previsto para atacar decisão de segunda instância, tomada por maioria de votos, ou seja, em julgamento não unânime, com o objetivo de rever a deliberação. Trata-se de recurso exclusivo da defesa. A matéria encontra-se prevista no art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal<sup>59</sup>.

Guilherme de Souza Nucci assim define o recurso:

Trata-se de recurso privativo da defesa, voltado a garantir uma segunda análise da matéria decidida pela turma julgadora, por ter havido maioria de votos e não unanimidade, ampliando-se o quorum do julgamento.

Preleciona Edilson Mougnot Bonfim que a divergência nos votos pode ser parcial ou total. No primeiro caso, os embargos devem ser restritos à matéria objeto de divergência, não podendo sofrer ampliação. Assim, juntamente com a interposição dos embargos infringentes ou de nulidade, caberá interpor recurso especial ou extraordinário para impugnar a matéria que não foi objeto de divergência nos votos (2013, p.862-863).

Apesar da aparente existência de dois recursos distintos, na verdade, os embargos infringentes e de nulidade constituem um único recurso, sendo que a dupla denominação decorre apenas da matéria objeto da impugnação.

---

<sup>59</sup> Art. 609. Os recursos, apelações e embargos serão julgados pelos Tribunais de Justiça, câmaras ou turmas criminais, de acordo com a competência estabelecida nas leis de organização judiciária. (Redação dada pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

Parágrafo único. Quando não for unânime a decisão de segunda instância, desfavorável ao réu, admitem-se embargos infringentes e de nulidade, que poderão ser opostos dentro de 10 (dez) dias, a contar da publicação de acórdão, na forma do art. 613. Se o desacordo for parcial, os embargos serão restritos à matéria objeto de divergência. (Incluído pela Lei nº 1.720-B, de 3.11.1952)

A respeito da distinção na nomenclatura dos embargos, Edilson Mougenot Bonfim explica que o recurso:

- a) Será *infringente* quando versar acerca do mérito da causa, ou seja, *direito material*, com o fito de reformar a decisão por outra;
- b) Será *de nulidade* quando discutir *questão de natureza estritamente processual*, objetivando a anulação do julgamento (2013, p. 861).

Assevera ainda o autor supramencionado que a maior parte da doutrina entende que são impugnáveis, por meio de embargos infringentes ou de nulidade, os acórdãos que versarem sobre os recursos de apelação e recurso em sentido estrito. Isso porque os embargos encontram-se disciplinados dentro do capítulo do Código de Processo Penal que trata especificamente do processo e julgamento dos recursos em sentido estrito e de apelação. No entanto, apesar de minoritário, há entendimento no sentido de que os embargos também são cabíveis de acórdão que versar sobre o julgamento de agravo em execução (2013, p. 863).

#### **2.1.3.7.2 – Prazo**

De acordo com o mencionado art. 609, parágrafo único, do Código de Processo Penal, o prazo para interposição dos embargos infringentes ou de nulidade é de 10 dias, a contar da intimação do acórdão.

#### **2.1.3.7.3 – Efeitos**

Os embargos infringentes e de nulidade possuem efeito devolutivo, pois o tribunal deverá apreciar novamente a matéria impugnada por meio do recurso.

Segundo ensina Edilson Mougnot Bonfim, o recurso possui inegável caráter de retratação, proporcionando aos julgadores a possibilidade de rever seus votos no que diz respeito à matéria impugnada (2013, p. 866).

Além disso, o autor ressalta que a doutrina e os tribunais têm entendido que os embargos possuem efeito suspensivo. No entanto, este efeito não tem o condão de suspender os efeitos da decisão na parte em que for unânime (2013, p. 866-867).

Nesse espeque, é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na Súmula 354: “Em caso de embargos infringentes parciais, é definitiva a parte da decisão embargada em que não houve divergência na votação”.

### **2.1.3.8 - Recurso especial e extraordinário**

#### **2.1.3.8.1 - Conceito e cabimento do recurso extraordinário**

O recurso extraordinário é o meio impugnativo, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, cabível para atacar decisão de única ou última instância que afronte a Constituição Federal.

Nas lições de Guilherme de Souza Nucci e Fernando da Costa Tourinho Filho, o recurso extraordinário é assim conceituado:

É o recurso excepcional, voltado a garantir a harmonia da aplicação da legislação infraconstitucional em face da Constituição Federal, evitando-se que as normas constitucionais sejam desautorizadas por decisões proferidas nos casos concretos pelos tribunais do País (NUCCI, 2013, p. 932).

Entende-se por recurso extraordinário aquele mediante o qual se propicia ao STF manter o primado da Constituição. Por meio dele o Excelso Pretório, como guardião supremo da Lei Maior, tutela os mandamentos constitucionais. No recurso Extraordinário não se procura ver se o acórdão foi injusto;

apenas se a Constituição foi desautorada (TOURINHO FILHO, 2009, p. 858).

O recurso extraordinário se encontra previsto no art. 102, inciso III da Constituição Federal:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
- d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Não se pode olvidar que o recurso em estudo exige a presença de alguns pressupostos para ser admitido, quais sejam, que não seja cabível a interposição de nenhum outro recurso, que a matéria tenha sido prequestionada na decisão impugnada e que exista repercussão geral das questões constitucionais.

Sobre o prequestionamento, pode-se afirmar que diz respeito à necessidade de que a questão que embasa o recurso extraordinário tenha sido analisada na decisão impugnada. Nesse sentido, as súmulas 282<sup>60</sup> e 356<sup>61</sup> do Supremo Tribunal Federal.

---

<sup>60</sup> É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

<sup>61</sup> O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No que se refere ao pressuposto da repercussão geral, previsto no § 3º do art. 102 da Constituição Federal<sup>62</sup>, tem-se que consiste, conforme redação do art. 322, parágrafo único do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal<sup>63</sup>, na existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos das partes (NUCCI, 2013, p. 932-933).

Guilherme de Souza Nucci considera de grande importância a previsão da repercussão geral como pressuposto para admissibilidade do recurso extraordinário, haja vista que, no seu ponto de vista, não é lógico que qualquer questão constitucional tenha de ser analisada pela Corte Suprema (2013, p. 933).

#### **2.1.3.8.2 - Conceito e cabimento do recurso especial**

O recurso especial é o meio de impugnação de decisões, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, que tem por escopo garantir a prevalência da lei federal, evitando que a legislação infraconstitucional a afronte.

Edilson Mougnot Bonfim e Guilherme de Souza Nucci assim definem o conceito de recurso especial:

O recurso em estudo tem por finalidade permitir ao STJ apreciar questão federal infraconstitucional, harmonizando a interpretação da legislação federal (BONFIN, 2013, p. 905).

É o recurso excepcional, voltado a garantir a harmonia da aplicação da legislação infraconstitucional, tendo por foco

---

<sup>62</sup> § 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluída pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

<sup>63</sup> Art. 322 . O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo.  
Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.  
Atualizado com a introdução da Emenda Regimental n. 21/07

comparativo o disposto em leis federais, evitando-se que estas sejam desautorizadas por decisões proferidas nos casos concretos pelos tribunais do país, além de se buscar evitar que interpretações divergentes, acerca de legislação federal, coloquem em risco a unidade e a credibilidade do sistema federativo (NUCCI, 2013, p. 933).

O recurso especial está previsto no art. 105, inciso III da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;

~~b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;~~

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

O procedimento do recurso especial está regulamentado pela Lei 8.038/1990, que disciplina normas procedimentais para os processos de competência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Conforme ensina Edilson Mougnot Bonfim, somente são impugnáveis, via recurso especial, as decisões proferidas em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, excluídas as da Justiça Especializada (2013, p. 908).

Para admissão do recurso, é necessário o prequestionamento da matéria, ou seja, que a mesma tenha sido analisada na decisão impugnada. Esse é o teor das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, que embora direcionadas ao recurso extraordinário, aplicam-se também ao recurso especial (BONFIM, 2013, p. 865).

### **2.1.3.8.3 - Prazo para interposição dos recursos especial e extraordinário**

De acordo com o art. 26, *caput*, da Lei n.º 8.038/1990<sup>64</sup>, o prazo para interposição tanto do recurso extraordinário quanto do recurso especial é de 15 dias.

### **2.1.3.8.4 - Efeitos dos recursos especial e extraordinário**

Os recursos especial e extraordinário não possuem efeito suspensivo, já que o art. 27, § 2º, da Lei n.º 8.038/1990<sup>65</sup> estabelece que devem ser recebidos apenas no efeito devolutivo (BONFIM, 2013, p. 905;911).

### **2.1.3.9 - Recurso ordinário constitucional**

#### **2.1.3.9.1 - Conceito e cabimento**

O recurso ordinário constitucional está previsto no art. 102, inciso II e art. 105, inciso III da Magna Carta. O art. 102, inciso II prevê as hipóteses de cabimento do recurso para o Supremo Tribunal Federal, já o art. 105, inciso III dispõe sobre as hipóteses de cabimento do recurso perante o Superior Tribunal

---

<sup>64</sup> Art. 26 - Os recurso extraordinário e especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos no prazo comum de quinze dias, perante o Presidente do Tribunal recorrido, em petições distintas que conterão: [...]

<sup>65</sup> Art. 27 [...]

§ 2º - Os recursos extraordinário e especial serão recebidos no efeito devolutivo.

de Justiça. A fim de ilustrar a questão, segue transcrição dos dispositivos mencionados:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) o "habeas-corpus", o mandado de segurança, o "habeas-data" e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

b) o crime político;

[...]

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

[...]

II - julgar, em recurso ordinário:

a) os "habeas-corpus" decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;

b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;

c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

[...]

Importante esclarecer que as menções contidas na alínea *a*, inciso II, do art. 102, a respeito do habeas data, e na alínea *c*, inciso II, do art. 105, envolvendo Estado estrangeiro ou organismo internacional, não são aplicáveis na esfera processual penal (BONFIM, 2013, p. 914-915).

#### **2.1.3.9.2 – Prazo**

Perante o Superior Tribunal de Justiça, é de 5 dias o prazo para interposição do recurso ordinário constitucional cujo objeto seja atacar decisões que denegam *habeas corpus*. É o que preceitua o art. 30 da lei n.º 8.038/1990<sup>66</sup>. De outro lado, consoante art. 33, da Lei 8.038/1990, é de 15 dias o prazo para interposição do recurso ordinário da decisão que denega a concessão de mandado de segurança.

Tratando-se de recurso ordinário constitucional dirigido ao Supremo Tribunal Federal para atacar decisão denegatória de *habeas corpus*, conforme redação do art. 310 do Regimento Interno da Corte Suprema<sup>67</sup>, o prazo para interposição será de 5 dias. Por sua vez, o prazo para impugnar decisão denegatória de mandado de segurança, perante a Suprema Corte, será de 15 dias, aplicando-se o procedimento previsto na Lei 8.038/1990 para o instituto no julgamento perante o Superior Tribunal de Justiça, haja vista a ausência de previsão legal específica (BONFIM, 2013, p. 917).

## **2.2 - Ações autônomas de impugnação**

### **2.2.1 - Conceito**

Apesar de estarem previstos no título do Código de Processo Penal que trata dos recursos, a revisão criminal e o *habeas corpus* não possuem natureza recursal, configurando, na verdade, ações autônomas de impugnação.

---

<sup>66</sup> Art. 30 - O recurso ordinário para o Superior Tribunal de Justiça, das decisões denegatórias de Habeas Corpus, proferidas pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, será interposto no prazo de cinco dias, com as razões do pedido de reforma.

<sup>67</sup> Art. 310. O recurso ordinário para o Tribunal, das decisões denegatórias de *habeas corpus*, será interposto no prazo de cinco dias, nos próprios autos em que se houver proferido a decisão recorrida, com as razões do pedido de reforma.

Corroborando o entendimento acima exposto, está a lição de Guilherme de Souza Nucci:

O Código de Processo Penal cuidou, no Livro III, Título II, dos recursos em geral e destinou capítulos específicos para a revisão criminal (capítulo VII) e para o *habeas corpus* (capítulo X), ignorando o mandado de segurança. Ocorre que nem a revisão criminal, nem o *habeas corpus* são recursos propriamente ditos. Constituem ações autônomas de impugnação, com respaldo constitucional, verdadeiros instrumentos para assegurar direitos e garantias fundamentais, como a liberdade e a realização da justiça (2013, p. 944).

Importante destacar que as ações autônomas de impugnação e os recursos são institutos que, obviamente, possuem naturezas diversas. Isso porque as ações de impugnação, como o próprio nome sugere, constituem verdadeiras ações autônomas, ou seja, nelas se verifica a instauração de uma nova relação jurídica que visa atacar relação jurídica decorrente de outro processo, enquanto que os recursos são apenas a continuação de uma determinada relação jurídica, podendo ser entendidos como uma fase da lide em curso.

Como bem menciona Guilherme de Souza Nucci, o Código de Processo Penal foi omissivo ao não prever expressamente o cabimento do mandado de segurança, mas, apesar disso, o instituto é perfeitamente aplicável em matéria criminal, haja vista o fato de que configura um verdadeiro instrumento autônomo de proteção ao direito líquido e certo que não diga respeito ao direito de ir e vir (2013, p. 944).

## **2.2.2 - Espécies de ações autônomas**

### **2.2.2.1 – Revisão criminal**

De acordo com Edilson Mougnot Bonfim, a revisão criminal é ação de natureza constitutiva, exclusiva da defesa, que tem por fim o reexame e a

modificação da decisão condenatória transitada em julgado. É uma espécie de ação rescisória do processo penal (2013, p. 919-920).

O tema será tratado com detalhes no Capítulo III, razão pela qual, neste ponto, não há necessidade de aprofundar o instituto.

### **2.2.2.2 - Habeas corpus**

O *habeas corpus* pode ser definido como uma ação autônoma que tem por finalidade manter ou restabelecer a liberdade de locomoção, cerceada ou ameaçada, face à ilegalidade ou abuso de poder.

Não é outro o entendimento de Guilherme de Souza Nucci, acerca do instituto: “Trata-se de ação de natureza constitucional, destinada a coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção” (2013, p. 963).

A Constituição Federal prevê o habeas corpus como uma garantia no art. 5º, inciso LXVIII:

Art. 5º [...]

LXVIII - conceder-se-á "habeas-corpus" sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

No Código de Processo Penal, o habeas corpus é regulamentado nos arts. 647 e seguintes. Por sua vez, o art. 648 do referido diploma dispõe sobre as causas que tornam a coação ilegal:

Art. 648. A coação considerar-se-á ilegal:

I - quando não houver justa causa;

II - quando alguém estiver preso por mais tempo do que determina a lei;

III - quando quem ordenar a coação não tiver competência para fazê-lo;

IV - quando houver cessado o motivo que autorizou a coação;

V - quando não for alguém admitido a prestar fiança, nos casos em que a lei a autoriza;

VI - quando o processo for manifestamente nulo;

VII - quando extinta a punibilidade.

Existem duas espécies de *habeas corpus*, quais sejam, repressivo e preventivo. O *habeas corpus* repressivo ou liberatório destina-se a afastar constrangimento à liberdade já consumado, provocando o judiciário a conceder a expedição do alvará de soltura. De outro lado, o *habeas corpus* preventivo tem por objetivo afastar ameaça de constrangimento à liberdade, evitando que a efetiva privação de liberdade se verifique. Nesse caso, constatada a ilegalidade, será expedido salvo conduto.

Confirmando o acima explanado, Edilson Mougnot Bonfim ensina que:

Como o próprio nome indica, o *habeas corpus* liberatório é voltado a afastar constrangimento à liberdade já consumado, com vistas à restituição do *status libertatis* de alguém. [...]

Será preventivo quando sua finalidade for afastar o constrangimento à liberdade antes mesmo de se consumar (2013, p. 942-943).

De acordo com Guilherme de Souza Nucci, originalmente, o *habeas corpus* era utilizado apenas para fazer cessar a prisão considerada ilegal, mas, atualmente, tem-se entendido que seu alcance abrange qualquer ato constritivo direto ou indireto à liberdade (2013, p. 965).

### **2.2.2.3 - Mandado de segurança**

O mandado de segurança é uma ação de impugnação que tem por objetivo restabelecer ou impedir a violação de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*.

O instituto foi previsto pela Carta Magna no art. 5º, inciso LXIX:

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

A Lei 12.016/2009 regula a impetração da ação mandamental. No Código de Processo Penal não houve menção ao mandado de segurança. Contudo, trata-se de um instituto perfeitamente aplicável em matéria penal. Nessa esteira, a conclusão de Guilherme de Souza Nucci:

Tem sido posição dominante nos tribunais pátrios admitir-se o emprego do mandado de segurança para assegurar direito líquido e certo da acusação ou da defesa, quando não é caso de impetração de *habeas corpus* (2013, p.988).

O doutrinador supramencionado exemplifica as hipóteses relacionadas à matéria penal em que é cabível a utilização do instituto constitucional em tela na defesa de direito líquido:

a) Para impedir a injustificada quebra do sigilo fiscal, bancário ou de outros dados (impetração contra o magistrado que deu a ordem); b) para permitir o acesso do advogado aos autos, ainda que o inquérito ou processo tramite em segredo de justiça (impetração contra o juiz, se este deu a ordem, ou contra o delegado, se partiu deste a medida de exclusão do advogado); c) para garantir a presença do advogado durante a produção de alguma prova na fase policial não significando que o defensor possa manifestar-se, mas somente estar presente), pois se discute prerrogativa de advogado (2013, p. 989)

O mandado de segurança deve ser impetrado no prazo decadencial de 120 dias, contados da ciência pelo interessado do ato impugnado, conforme prevê o art. 23 da Lei n.º 12.016/2009<sup>68</sup>. No entanto, a inobservância do prazo não acarretará a perda do direito material, que poderá ser questionado por outra via processual (BONFIM, 2013, p. 978).

---

<sup>68</sup> Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

## **CAPÍTULO III - A REVISÃO CRIMINAL**

### **3.1 - Considerações iniciais**

A expressão revisão origina-se do latim *revisio*, que remonta à palavra rever, ou seja, ver de novo, ver novamente. No plano jurídico, entende-se que a revisão é a maneira pela qual se realiza o reexame de uma decisão judicial a fim de retirar dela aquilo que não está em conformidade ou harmonia com o Direito.

Em que pese a garantia do duplo grau de jurisdição, por intermédio da interposição de recursos, continua sempre presente a possibilidade de ocorrência de eventual erro judiciário, razão pela qual se evidencia a relevância e imprescindibilidade da revisão criminal a fim de, a qualquer tempo, assegurar ao condenado a possibilidade de comprovar sua inocência.

Assim, como forma de homenagear a busca pela certeza jurídica, bem como garantir que as decisões proferidas tenham maior grau de justiça possível, nosso ordenamento jurídico assegura a denominada revisão criminal como forma de se impugnar decisões já transitadas em julgado, de modo que a

presunção de veracidade do julgado é afastada em benefício dos imperativos da verdade.

A esse respeito, vale colacionar a lição de Jorge Alberto Romeiro:

A conveniência social de haver uma certeza na solução dos litígios ou a de lhes ser posto um paradeiro, um fim, pois não poderão prolongar-se indefinidamente, senão em prejuízo da paz e da ordem, gerou a autoridade da coisa julgada, através irrecorribilidade e da imutabilidade do decidido judicialmente. A decisão transitada em julgado não espelha, todavia, fruto que é da falível justiça humana, a verdade absoluta, real ou objetiva, uma verdade, uma certeza somente, a verdade relativa ou subjetiva, a verdade do juiz, em que, no fundo, se reduz a verdade judicial. Pode acontecer, contudo, e assim muito sucede, que a decisão transitada em julgado nada mais traduza do que um erro judiciário. Quando, entretanto, patenteado o erro da decisão transitada em julgado, a não-reparação das consequências se revela um mal maior que o da necessidade social da própria coisa julgada, a existência dessa poderia periclitara sem aquela reparação (*Apud*, MOSSIN, 1999, p. 548).

Considerando, portanto, que o escopo primordial da revisão criminal é rever condenações injustas e sanar erros judiciários, bem como restabelecer a dignidade da pessoa humana, não há dúvidas de que ela ostenta a qualidade de uma verdadeira garantia fundamental do cidadão.

Destarte, a revisão criminal pode ser conceituada como instrumento por meio do qual se busca a desconstituição da decisão judicial condenatória transitada em julgado.

Segundo Carlos Roberto Barros Ceroni, a revisão criminal pode ser definida como:

O meio de que se vale o condenado para desfazer injustiças e erros judiciários, relativamente consolidados por decisão transitada em julgado, ou então, é um remédio jurídico-processual-último que dispõe o condenado para que seja reexaminada, a seu favor, a sentença condenatória definitiva e injusta (2005, p. 12).

Guilherme de Souza Nucci define a revisão criminal como "ação penal de natureza constitutiva e *sui generis*, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário" (2011, p. 1059).

Vicente Greco Filho também conceitua a revisão criminal como espécie de ação de competência originária dos Tribunais, que tem como objetivo desfazer a sentença ou acórdão transitado em julgado naquilo que for prejudicial ao condenado (1997. p. 456).

Nesse sentido, se posiciona Pontes de Miranda:

A revisão criminal é ação, e é remédio jurídico processual, e não recurso. Não se confunde com a revista; há ação do réu – ação, no Brasil, de direito constitucional, para a revisão do processo findo. E há o remédio processual específico, a “ação” de revisão criminal. Não se trata, pois, de simples recurso. A ação rescisória contra sentenças não se aplica a decisões criminais. Mas a revisão faz-lhe às vezes. Já alhures dissemos nós: A revisão criminal é remédio jurídico processual da mesma natureza, *mutatis mutantis*, que a ação rescisória; todavia, em seus pressupostos, prazo e conseqüências, é inconfundível com essa. A ação rescisória não se aplica às sentenças criminais (*Apud*, ROCHA, 2009, p. 11).

Para Fernando Capez, a revisão criminal também é conceituada como sendo "ação penal rescisória promovida originariamente perante o tribunal competente, para que, nos casos expressamente previstos em lei, seja efetuado o reexame de um processo já encerrado por decisão transitada em julgado" (2013, p.835/836).

Diante dos conceitos apresentados pelos autores supracitados, verifica-se que o objetivo principal do legislador foi permitir que os processos com trânsito em julgado pudessem ser revisionados.

### **3.2 - Natureza jurídica**

Insta salientar também que muito se discute sobre a natureza jurídica da revisão criminal. Para alguns doutrinadores, a revisão criminal tem natureza jurídica de recurso excepcional, enquanto que outros autores sustentam tratar-se de ação autônoma impugnativa da decisão judicial transitada em julgado.

Dentre aqueles que entendem tratar-se de recurso, Edgard Magalhães Noronha afirma que "a revisão criminal é um remédio caracterizado como

recurso de natureza toda peculiar, *sui generis*, que provoca o tribunal a reexaminar o processo no sentido de beneficiar o condenado” (*Apud*, ROCHA, 2009, p. 11).

Outra não é a orientação de Inocêncio Borges da Rosa: "a revisão é recurso por meio do qual se pede novo exame do caso julgado ou processo findo, no intuito de se conseguir a sua reforma total ou parcial” (*Apud*, SILVA, 2004, p. 61).

Destarte, a justificativa para considerar o instituto da revisão criminal como recurso seria pelo fato de constituir um instrumento pelo qual, a parte inconformada aciona o tribunal competente, nos casos expressos em lei, a fim de que seja reexaminado seu processo já encerrado, na tentativa de obter sua reforma, seja total ou parcial.

Entretanto, em que pese tal ponderação, devemos atentar que a revisão criminal é instrumento utilizado para se questionar decisões condenatórias irrecorríveis, razão pela qual não se coaduna com um dos efeitos dos recursos em geral, que é justamente o de impedir o trânsito em julgado da sentença ou acórdão.

Portanto, conclui-se que a revisão criminal não possui natureza recursal, embora esteja prevista no Código de Processo Penal como tal. O entendimento mais aceito é de que, na verdade, se trata de verdadeira ação penal de cunho desconstitutivo, não sujeita a prazos e que pode ser ajuizada, inclusive, depois da morte do réu.

Acrescente-se, contudo, que, apesar da impropriedade técnica do Código de Processo Penal em alocar a revisão criminal no título dos “Recursos em Geral”, o mesmo diploma legislativo faz referência à procedência da revisão (art. 626, CPP), nomenclatura própria de ações, pois quando se trata de recurso a expressão utilizada é provimento.

Corroborando a argumentação supracitada, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes afirmam:

Erroneamente rotulada entre os recursos pelo Código, que seguiu a tradição, a revisão criminal, entre nós, é

induidosamente ação autônoma impugnativa de sentença passada em julgado, de competência originária dos tribunais. A relação processual atinente à ação condenatória já se encerrou e pela via da revisão instaura-se nova relação processual, visando a desconstituir a sentença (juízo rescindente ou revidente) e a substituí-la por outra (juízo rescisório ou revisório). (2001, p. 307)

A esse respeito, é a lição de Aristides Milton:

A revisão de que estou agora me ocupando não é, contudo, simplesmente um recurso; é antes uma ação *sui generis*; tanto assim que ela só tem lugar com referência a processos findos, isto é, processos que não pendem mais de recurso algum, que já foram decididos em última instância, e cujas sentenças passaram em julgado (*Apud*, CAPEZ, 2013, p. 836-837).

No mesmo diapasão, Pontes de Miranda anota que "a ação rescisória e a revisão não são recursos; são ações contra sentenças, porquanto remédios com que se instaura outra relação jurídica processual" (*Apud*, CAPEZ, 2013, p. 836-837).

Em virtude disso, prevalece o entendimento de que a natureza jurídica da revisão criminal é de ação autônoma de impugnação de decisão em que não é mais admissível a interposição de recursos, porquanto há a formação de uma nova relação jurídico processual que acarreta um novo procedimento.

Não obstante os posicionamentos acima mencionados, há doutrinadores que defendem o caráter misto da revisão criminal, alocando-a entre ação e recurso. Nesse sentido, encontram-se Everardo da Cunha Luna, Sinésio Rocha e Ary Azevedo Franco ao disciplinar que:

A revisão é, no fundo, verdadeira ação, ou tipo especial de ação rescisória em sede penal, obedecendo, contudo, a forma dos recursos. Como a ação rescisória, participa da natureza das ações e dos recursos. A diferença consiste em que nas ações rescisórias é prevalente o caráter de ação, com o juízo prévio rescindente e rescisório; nas revisões criminais é prevalente o caráter de recurso (*Apud*, SILVA, 2004, p. 63).

### **3.3 – Legitimidade**

Segundo dispõe o art. 623 do Código de Processo Penal, "a revisão poderá ser pedida pelo próprio réu ou por procurador legalmente habilitado ou, no caso de morte do réu, pelo cônjuge, ascendente, descendente ou irmão".

Importante destacar, ainda, que é pacífico o entendimento no sentido de que os companheiros também devem ser incluídos no rol de legitimados para propor a revisão criminal, haja vista que a união estável foi reconhecida como entidade familiar, consoante art. 226, §3º, da Constituição Federal.

Não obstante, há divergência quanto a interpretação do citado dispositivo no que se refere a dois aspectos. Primeiro, no que diz respeito a possibilidade de ingresso da revisão criminal diretamente pelo réu, isto é, sem que esteja assistido por advogado. Em segundo, no que tange a legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da revisão criminal em favor do condenado.

Com relação a primeira indagação, Norberto Avena sustenta que "apesar do permissivo incorporado ao art. 623 do CPP, (...) o ingresso dessa ação exige capacidade postulatória, eis que não recepcionada pela Constituição Federal a previsão inserta no Código no sentido da desnecessidade dessa assistência" (2011, p.1255).

Diversamente, Fernando Capez assevera que:

A indispensabilidade da intervenção do advogado não é absoluta, condicionando-se aos limites impostos pela lei, conforme disposição expressa da própria Constituição. Tal princípio sempre existiu na legislação ordinária e sua recente constitucionalização (CF, art. 133) não teve o condão de alterar seu conceito, nem de ampliar seu alcance. Portanto, a legislação inferior pode, validamente, excepcionar a regra, como o fez na hipótese do art. 623 do CPP (2013, p. 837).

No mesmo sentido, Paulo Rangel leciona que o réu pode postular no juízo revisional sem a presença de um advogado, fundamentando que "a regra prevista no Estatuto dos Advogados (art. 1º, §1º, da Lei nº 8.906/94) estende-se também à revisão criminal, pois ambos os institutos visam a garantir o *status dignitatis* do indivíduo" (2008, p. 909).

Nesse ponto, Eugênio Pacelli de Oliveira também entende não ser obrigatória a capacidade postulatória por intermédio de advogado devidamente habilitado nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil. Ressalta, contudo, citado autor que, em razão da necessidade de fundamentação vinculada as hipóteses legais, dificilmente se admitirá a revisão criminal ajuizada por quem não tenha conhecimento técnico especializado (2008, p. 751).

Acerca da legitimidade do Ministério Público para ajuizamento da revisão criminal em favor do condenado, Fernando Capez aduz que:

O Ministério Público não é parte legítima para requerer revisão criminal. (...). O Ministério Público tem legitimidade para propositura da ação penal pública, com objetivo de obter a satisfação *jus puniendi*, ou seja, visa justamente o contrário da revisão. Daí não se admitir tenha legitimidade ou interesse para promover a ação rescisória em favor do condenado (2013, p. 838).

Nesta linha de pensamento, Guilherme de Souza Nucci apregoa que:

Não nos soa razoável [...] que o Ministério Público possa constituir parte ativa nesta modalidade de ação. A lei não o autoriza a agir, diferentemente do que ocorre no processo, quando atua como parte, podendo recorrer, inclusive em favor do acusado. Finda a relação processual, transitada em julgado a sentença, não há mais cabimento em se admitir ação proposta por representante do Ministério Público (2008. p. 451).

Assim, para os adeptos dessa tese, diante da ausência de previsão expressa da lei, o Ministério Público não possui legitimidade para propor a revisão criminal.

De outra banda, pronunciam-se Nestor Távora e Rosmar Antonni: "embora o Código não faça referência, entende-se que a Constituição do Brasil autoriza o Ministério Público, pelo teor de seu art. 127, a propositura de revisão criminal, desde que o faça em favor do acusado (2008, p. 922).

No mesmo sentido, Paulo Rangel pontifica que:

A primeira vista, em uma leitura açodada do art. 623 acima transcrito, diríamos que não. Porém, há que se interpretar a lei ordinária de acordo com a Constituição e não a Constituição de acordo com a lei ordinária, o que significa dizer: a lei (art. 623 CPP) realmente não legitima o Ministério Público a propor a revisão criminal, porém, a Constituição, em seu art. 127, *caput*,

incumbe o Ministério Público de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, e, óbvio que, se incumbe, deve dar a ele todos os meios legais para, via jurisdicional, cumprir sua incumbência. Portanto, não há a menor dúvida que, por força da Constituição, tem o Ministério Público legitimidade para requerer a revisão criminal em favor do restabelecimento da ordem jurídica violada com um erro judiciário, pois a legitimidade não é em favor do condenado, mas, sim, a favor da reintegração do ordenamento jurídico agredido com o erro judiciário (2008, p. 910).

Aliás, outra não é a orientação de Eugênio Pacelli de Oliveira:

Não vemos razão alguma para não admitir a legitimidade do próprio Ministério Público para a ação de revisão. Dizer que falta previsão no Código de Processo Penal não resolve a questão, porquanto, conforme já tivemos oportunidade de salientar tantas vezes, a Constituição da República promoveu verdadeira revolução copérnica no processo penal brasileiro, sobretudo em relação às garantias individuais e ao papel do Ministério Público, órgão inteiramente imparcial em relação às questões penais (2008, p. 751).

Conclui-se, portanto, que, para os defensores desta corrente doutrinária, o fundamento de validade para o Ministério Público propor revisão criminal em benefício do condenado decorre do texto constitucional e não da legislação ordinária.

### **3.4 – Cabimento**

De acordo com sua natureza excepcional, em razão de contrapor-se a coisa julgada, a revisão criminal apenas é admitida nas hipóteses expressamente previstas em lei, motivo pelo qual não é suficiente somente o pressuposto da existência de um processo criminal com decisão condenatória já transitada em julgado.

A esse respeito, disciplina Eduardo Espínola Filho:

Pois que a revisão criminal fere a autoridade da coisa julgada, no interesse de firmar, pela ação dos órgãos judiciários próprios, o império da justiça, que foi desatendida na decisão sujeita a reexame, ou por desconhecimento de provas só depois conhecidas, ou por má apreciação da então existente,

ou por interpretação defeituosa da prescrição legal, bem se compreende a necessidade de delimitar, rigorosamente, o âmbito do cabimento daquele remédio processual, sem o que a instabilidade teria o grave dano de implantar a incerteza do direito afirmado pelos tribunais. Daí segue a conveniência de fixar, de modo expresso, os casos, em que cabe a revisão só a admitindo quando ajustada rigorosamente a esses casos taxativamente enumerados na lei (Apud, SILVA, 2004, p. 64).

Assim, em conformidade com o disposto no art. 621 do Código de Processo Penal, a revisão criminal é admitida nos seguintes casos, que serão analisados individualmente:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I – quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou a evidência dos autos.

II – quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos.

III – quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial da pena.

A primeira hipótese - sentença condenatória contrária a texto expresso da lei - pressupõe que a decisão não decorra do que a lei manda ou nela não encontra respaldo para sua existência. Nesta situação, permite-se a propositura da revisão criminal tanto se a sentença for contrária a lei material (direito penal) como contrária à lei formal (direito processual), tendo em vista que, se a legislação não fez qualquer distinção, não cabe ao intérprete fazê-lo. Destarte, é cabível a ação revisional quando houver desrespeito às regras de processo como às regras de direito penal. Por exemplo: réu condenado por fato atípico ou condenação proferida por juiz absolutamente incompetente.

Sérgio de Oliveira Médici defende o ponto de vista acima citado, aduzindo que:

Por lei penal entende-se em princípio, legislação penal substantiva - tanto as regras gerais, permissivas e explicativas, como as específicas, incriminadoras. Mas, diante da redação da parte final do art. 626, também a violação da lei penal adjetiva dará ensejo ser interpretada de forma ampla, incluindo a legislação penal e processual penal especial (Apud Rangel, 2008, p. 913).

Importante frisar, ainda, que não é cabível a revisão criminal com o objetivo de aplicação de entendimento doutrinário e jurisprudencial oposto ao adotado pela sentença condenatória, quando o mandamento legal que embasou a decisão possuir interpretação controvertida. Portanto, a revisão criminal somente é admitida, com fundamento na hipótese em comento, quando a decisão contrariar os termos explícitos do dispositivo legal ou interpretá-lo de forma absurda, ou seja, sem alicerce em qualquer critério ou margem de aceitabilidade.

A segunda hipótese - sentença condenatória contrária à evidência dos autos - refere-se a condenação que não tem embasamento em provas idôneas, mas em meros indícios, sem consistência lógica. Trata-se, portanto, de sentença que condena o réu com ausência de prova ou com fundamento em elementos aos quais não se possa atribuir o mínimo de razoabilidade.

Verifica-se, assim, que sentença condenatória contrária à evidência dos autos é aquela que, visivelmente, afronta o conjunto probatório, ou seja, é a decisão que não está lastreada em prova válida e consistente. Exemplo: todas as provas dos autos relevam a inocência do réu, de forma clara, evidente; porém, mesmo assim, o acusado é condenado.

Por outro lado, não será cabível o ajuizamento da revisão criminal quando houver provas que fundamentem o entendimento agasalhado na sentença, ainda que em menor número, desde que sejam aceitáveis.

Nesta linha, Julio Fabbrini Mirabete afirma que:

Nessa hipótese está a sentença que não se apoia em nenhuma prova existente no processo, que se divorcia de todos os elementos probatórios, ou seja, que tenha sido proferida em aberta afronta a tais elementos do processo. A eventual precariedade da prova, que possa gerar dúvida no espírito do julgador na fase de revisão, não autoriza a revisão em face de nosso sistema processual (1996. p. 724).

Nesse sentido, existe entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

É certo que existindo duas teses contrárias e havendo plausibilidade na escolha de uma delas pelo Tribunal do Júri, não pode a Corte Estadual cassar a decisão do Conselho de Sentença para dizer que esta ou aquela é a melhor solução (HC 43225/SP, 6ª T., j. 23.02.2010, v.u., rel. Og Fernandes);

Não se caracteriza como manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que, optando por uma das versões trazidas aos autos, não se encontra inteiramente divorciada da prova existente no processo. Precedentes. (REsp 779.518-MT, 5ª T., j. 17.08.2006, v.u., rel. Gilson Dipp).

A terceira hipótese - sentença condenatória fundada em provas comprovadamente falsas - surge quando houver nos autos depoimentos, exames ou documentos falsos, que efetivamente tenham sido o alicerce, a base, a motivação, ou, pelo menos, um dos fundamentos principais da decisão impugnada.

Nesse sentido, o ensinamento de Inocêncio Borges da Rosa:

para que a falsidade da prova acarrete a reforma da sentença é necessário que a falsidade tenha influído na conclusão da sentença, de sorte que teria sido adversa a conclusão se o instrumento, ou os depoimentos, ou os exames fossem verdadeiros (Apud, SILVA, 2004, p, 66).

No mesmo diapasão, Tales Castelo Branco afirma:

Para o sucesso da pretensão, entretanto, é indispensável que a sentença condenatória se tenha baseado essencialmente em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos. Se a sentença revidenda não se apoiou substancialmente na prova falsa, não se justifica o provimento da revisão criminal. Ou seja, é preciso que a prova falsa tenha interferido no resultado da decisão, influenciando na formação lógica da sentença condenatória (Apud, ROCHA, 2009, p. 17)

Nesta linha de pensamento, elucida Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes:

Isso significa, em primeiro lugar, que a prova falsa deve ter sido relevante para a sentença de condenação. Se a sentença fundamentou-se exclusivamente na prova falsa, o cabimento da revisão será inegável. Mas se, pela motivação da sentença revidenda, se verificar que se apoiou ela não só na prova falsa, mas também em outra, não haverá como chegar-se imediatamente à carência da ação [...]. O tribunal deverá indagar, nesse caso, se, excluída a prova falsa, a decisão seria a mesma e, em caso afirmativo, dar pela improcedência da revisão criminal (2000. p. 319).

Ademais, os depoimentos, exames ou documentos devem ser comprovadamente falsos, isto é, a falsidade já deve estar demonstrada antes mesmo da propositura da revisão.

Pois bem, não se admite discutir, na revisão criminal, esta falsidade, à medida que o objetivo da ação não é prová-la. A falsidade trata-se de verdadeira causa de pedir da revisão criminal, sendo, portanto, o motivo que autoriza sua propositura.

Para tanto, o autor da ação, para instruir seu pedido, deve previamente propor processo de justificação, que é ação cautelar preparatória da revisão criminal, visando conferir credibilidade e valor probante aos novos elementos que fundamentarão seu pedido. A prova da falsidade também poderá ser colhida em sentença declaratória, processo por falso testemunho ou falsa perícia etc.

Como bem observa Fernando da Costa Tourinho Filho, "a falsidade não vai ser apurada, investigada no juízo revidendo. Cabe ao requerente encaminhar-lhe a prova da falsidade a fim de que o juízo revidendo simplesmente se limite a constatar a falsidade" (*Apud*, CAPEZ, 2013, p. 839).

A esse respeito, Julio Fabbrini Mirabete expõe que "a prova da falsidade só pode ser colhida em justificação, sentença declaratória, em processo criminal por falsificação, falso testemunho ou falsa perícia etc., e não no procedimento da revisão" (2000. p. 678).

Esses argumentos têm respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que segue esse posicionamento:

CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO. PEDIDO DE JUSTIFICAÇÃO CRIMINAL INDEFERIDO. PEDIDO COM FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. VALOR DA PROVA QUE DEVE SER AFERIDO PELO JUÍZO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO DO PEDIDO REVISIONAL. PRETENSÃO DE CONSTITUIR PROVA PARA FUTURA PROPOSITURA DE REVISÃO CRIMINAL. CERCEAMENTO DEFESA. RECURSO PROVIDO. Hipótese em que o Juízo de primeiro grau indeferiu pedido de realização de justificação criminal.

O art. 3º do Código de Processo Penal admite a aplicação subsidiária e analógica do Código de Processo Civil, onde a justificação é regulada pelo art. 861 a art. 866, além do art. 423 daquele diploma processual penal prever a possibilidade de realização de justificações.

**Deve ser admitida a justificação criminal com o fim de constituir material probatório para instruir ação de revisão**

**criminal, tendo em vista que a prova utilizada para tal fim deve ser pré-constituída.**

A manifesta intenção do recorrente em propor ação revisional – que exige a existência de prova pré-constituída - com o fim de se ver absolvido, constitui fundamento suficiente ao deferimento de realização de audiência de justificação.

Compete ao órgão jurisdicional, quando do julgamento da revisão criminal, dar às provas colhidas o valor que lhes for admissível.

Estando demonstrado o cerceamento ao direito de ampla defesa do recorrente, resta patente a ilegalidade da decisão que indeferiu a justificação, bem como do acórdão que a manteve, sendo necessária a desconstituição do julgado para determinar a realização da requerida justificação criminal.

Recurso provido, nos termos do voto do Relator (Recurso Especial nº 774079 proferida pela quinta turma do Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 20 ago 2009 - grifo nosso).

Não obstante o entendimento doutrinário e jurisprudencial acima citados, Guilherme de Souza Nucci adota posição diversa, sustentando que:

Embora o ideal fosse apurar o falso testemunho, a falsa perícia ou a falsidade documental em processo à parte, trazendo para os autos da revisão e decisão formal a respeito, nada impede que, na ação revisional, seja apurado o falso. Tal se dá porque a reavaliação do erro judiciário necessita ser célere, implicando, em grande parte dos casos, constrangimento à liberdade individual do sentenciado, motivo pelo qual é possível verificá-la nos autos da revisão. Se assim desejar, pode determinar a produção de prova o relator, valendo-se, inclusive, de carta de ordem para que o juiz de 1º grau colha os elementos necessários (2008. p. 456).

Do mesmo modo, pronunciam-se Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes: "a comprovação da falsidade poderá ter sido feita em outro processo, mas também pode ser apurada na própria ação revisional" (2000. p. 319).

A última hipótese - quando surgirem novas provas da inocência do condenado ou de circunstâncias que determine ou autorize a diminuição especial de pena - ocorre quando houver a existência de material probatório não apreciado no processo anterior. Em outras palavras, as provas novas são aquelas descobertas após a prolação da sentença condenatória. Isso significa dizer que: podem existir antes ou surgirem depois, porém sua descoberta deve se dar sempre após a sentença condenatória transitada em julgado.

Portanto, não há dúvida de que o conceito de prova nova abrange as provas virgens. No tocante a estas provas, Carlos Roberto Barros Ceroni aduz que "as provas virgens são aquelas que, apesar de não serem subsequentes à sentença condenatória, mas sim preexistentes a ela, não foram cogitadas, apontadas e nem examinadas pelo juízo do processo de conhecimento" (2005, p. 64-65).

Vale destacar que, na melhor das afirmações, provas novas são aquelas que não constam dos autos do processo, ou seja, são aquelas que não foram valoradas anteriormente pelo magistrado.

Ademais, as novas provas devem ser substancialmente novas e não apenas formalmente. Vale dizer, devem fornecer elementos de convicção que não existiam no processo e que alteram o quadro probatório, indicando a inocência do condenado ou circunstâncias que permitam a diminuição de pena. Exemplo: testemunha que não foi ouvida no curso do processo e que agora aparece, informando fatos que inocentam o condenado.

Por fim, no que tange as circunstâncias cuja existência autorize a diminuição de pena, Eugênio Pacelli de Oliveira assevera que: "o fato novo poderá incidir até mesmo sobre a operação de dosimetria da pena, e até na fixação das circunstâncias judiciais levadas em consideração - além das demais, é claro" (2008, p. 750).

### **3.5 - Revisão *pro reo***

Tradicionalmente no direito brasileiro, a revisão criminal visa beneficiar o condenado (revisão *pro reo*), promovendo sua absolvição, a redução da pena imposta, a modificação da classificação do crime ou, ainda, a anulação do processo, não havendo precedente de acolhimento da revisão em favor da sociedade (revisão *pro societate*) em face de decisão de mérito absolutória.

Sergio de Oliveira Médici apresenta três argumentos em defesa da existência da revisão criminal apenas em favor do condenado:

a) a garantia constitucional da liberdade pessoal não pode ser sobrepujada pelos interesses ligados à segurança jurídica; b) o erro na condenação de um a pessoa provoca repercussão negativa na coletividade, muito superior à causada pela absolvição fundada em equívoco do julgador e c) a revisão *pro reo*, ainda que requerida inúmeras vezes pelo mesmo condenado, não produz consequência negativa para a justiça, ou para a sociedade; já a revisão *pro societate* pode transformar-se em instrumento de perseguição ou de indesejável constrangimento para a pessoa absolvida por decisão com trânsito em julgado (*Apud*, CERONI, 2005, p. 20).

Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes Filho e Antonio Scarance Fernandes asseveram que:

O fundamento da linha que advoga a utilização da revisão exclusivamente *pro reo* também é político: o drama do processo penal, que já é um castigo, os direitos da personalidade e da intimidade, o princípio do *favor revisionis* (desdobramento daquele do favor rei), tudo leva a concluir que o réu absolvido não pode ser submetido a novo julgamento (2001, p. 307).

Assim, o principal fundamento que orienta aqueles que repelem a revisão *pro societate* é resguardar a segurança da coisa julgada, porquanto se as sentenças absolutórias pudessem ser reexaminadas, ficaria a paz e a tranquilidade das pessoas expostas a graves perigos e erros fatais.

Eugênio Florian, outro opositor da revisão contrária aos interesses do acusado, salienta que:

Acerca do problema de que se deveriam de ser suscetíveis de revisão somente as sentenças condenatórias ou também as absolutórias, problema grave e diversamente resolvido, o novo legislador, fiel à tradição e adotando a opinião mais defendida, seguiu o exemplo do Código revogado e exclui a revisão das sentenças absolutórias e, em geral, a revisão em prejuízo do culpado, com o que estamos inteiramente de acordo (*Apud*, CERONI, 2005, p. 22).

Reforçando o posicionamento daqueles que não admitem a revisão *pro societate*, Ricardo Dip argumenta que:

Manzini já observara, em seu tempo, que a finalidade da revisão criminal não é a de corrigir o erro judiciário em todo seu gênero, porque, de não ser assim, estar-se-ia, *simpliciter*, a negar o papel da coisa julgada. O escopo da revisão é o de corrigir alguns erros judiciários, [...] Não todos os erros, o que bem se põe à mostra com o fato de entre nós, inibir-se a revisão *pro societate* (*Apud*, CERONI, 2005, p. 23).

### 3.6 - Revisão *pro societate*

Não se pode deixar de reconhecer que a questão da revisão *pro societate* é controvertida e, há muito tempo, já se discute sua validade.

Dentro da linha favorável à revisão em favor da sociedade, Enrico Ferri sustenta que:

A recusa de revisão em detrimento dos indivíduos julgados é justamente a consequência de um sistema que nós desejamos ver desaparecer [...] É precisamente por isso que a revisão dos julgamentos favoráveis aos acusados é, para nós, um correlativo lógico e necessário do remédio semelhante concedido aos condenados (*Apud*, CERONI, 2005, p. 23).

Segundo Pedro Lessa, “a revisão *pro societate* se justifica na medida em que, praticando um erro contra a sociedade, torna-se necessária uma reparação, a fim de que as penas não percam sua eficácia. Ademais, é curial a exata aplicação da lei aos fatos plenamente conhecidos” (*Apud*, CERONI, 2005, p. 24).

Julio Fabbrini Mirabete afirma que: “sob o ponto de vista de lógica, a provocação dos tribunais depois de transitar em julgado a sentença deveria caber também ao Estado quando se verificasse a injustiça da decisão que favoreceu o réu, como ocorre em várias legislações” (*Apud*, CERONI, 2005, p. 23).

Do estudo apresentado por Evandro Barbosa Steele, em defesa da implantação da revisão em favor da sociedade, Carlos Roberto Barros Ceroni destaca as seguintes colocações:

a) as normas ou institutos jurídicos não podem criar barreiras à atividade jurisdicional no desempenho de sua missão básica de clarificar a problemática que lhe é trazida objetivando a aplicação da norma penal, desde que, evidentemente, sejam observados determinados princípios garantidores dos direitos individuais, sob pena de se garantir impunidade; b) é inconcebível a manutenção de uma sentença absolutória, apoiada no clássico princípio in *dúbio pro reo*, e, que não

atinge a verdade jurídica pela não verificação do modo de ser real da conduta do agente, ficando, por conseguinte, irremediavelmente impedida toda uma posterior reavaliação a respeito do surgimento de novos e inquestionáveis elementos capazes de estabelecer a absoluta certeza moral de culpabilidade; e, c) a mesma razão que justifica o desfazimento da coisa julgada em benefício do condenado deve nortear o reexame de uma sentença absolutória, tida como injusta pelo fato de se ter descoberto, após o trânsito em julgado, a violação da ordem jurídica, reforçando, assim, a tese de que em matéria criminal inexistente coisa julgada (2005, p. 24).

Destarte, para os defensores da revisão criminal *pro societate*, não se pode desconsiderar os interesses e as necessidades da sociedade, devendo-se buscar acima de tudo a exata aplicação da lei, de tal modo que existindo um erro contra a sociedade, torna-se indispensável saná-lo, sem o que as penas, de certa maneira, acabariam perdendo a sua eficácia.

Acrescentam que, sob o ponto de vista da lógica e da busca da verdade material, judicial ou processual, não há como contestar que a revisão criminal deve ser admitida também quando é favorável aos interesses da justiça, ou seja, os interesses da sociedade e da própria justiça podem e devem, em determinadas situações, estar acima de qualquer valor individual, ainda que diga respeito ao *status libertatis*.

Nesse sentido, conclui Carlos Roberto Barros Ceroni:

nem sempre os valores segurança e liberdade (máxime quando o seu titular não é merecedor deles) devem sobrepujar o valor justiça, sob pena de se propiciar condições de convivência social cada vez mais frágeis e insuportáveis, além de se fomentar a impunidade (2005, p. 24).

João Barbalho Uchoa Cavalcanti, outro aliado da revisão das sentenças absolutórias injustas, assevera que:

Justiça é, sim, mandar em paz o inocente perseguido, mas também é castigar o culpado reconhecido como tal. E se este, em dados casos previstos em lei, poderá ser isento de pena, não o deve, entretanto, ficar se iludiu a Justiça, ou se ela enganou-se ao absolvê-lo. A punição dos criminosos é condição de segurança geral e a autoridade pública trai sua missão e compromete os mais altos interesses e deveres da sociedade, quando tem contemplações com o crime. Num caso, proclamando inocente o injustamente condenado, a sociedade o reabilita e paga-lhe uma dívida; no outro, fazendo recair a pena legal sobre o criminoso considerado falsamente

inocente, a sociedade desafronta a justiça, defende outros inocentes, os demais membros da comunhão, que nela descansam, na confiança de serem protegidos contra os criminosos (*Apud*, CERONI, 2005, p. 25).

Como reforço desse posicionamento, seus adeptos trazem à baila decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a coisa julgada penal é relativa mesmo quando sua invalidade contrarie os interesses do acusado: “o desfazimento da decisão que, admitindo por equívoco a morte do agente, declarou extinta a punibilidade, não constitui ofensa à coisa julgada” (STF, RC n. 1461, 1ª Turma, Rel. Min. Rafael Mayer, v. u., DJ de 17.12.1982, p. 3.203).

Por fim, Evandro Barbosa Steele afirma que: “o órgão jurisdicional não pode se curvar ante a manifesta evidência de uma conduta delituosa, não punida, nem o agente pode se beneficiar a pretexto e sob o manto da coisa julgada” (*Apud*, CERONI, 2005, p. 25).

Todavia, malgrado respeitável opinião em sentido contrário, prevalece o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que deve ser admitida apenas a revisão em favor do acusado.

## **CAPÍTULO IV - A QUESTÃO DA REVISÃO CRIMINAL X SOBERANIA DOS VEREDITOS**

### **4.1 - Revisão criminal frente à soberania dos veredictos.**

A questão do cabimento da revisão criminal contra decisões dos jurados no âmbito do Tribunal do Júri tem gerado controvérsias, principalmente quando se trata de prova nova de inocência do réu.

O tema não constitui questão simplória. Com efeito, a Constituição Federal, ao tratar do Tribunal do Júri, previu-lhe algumas garantias constitucionais, dentre elas, a soberania dos veredictos.

Pode-se afirmar que a expressão "soberania" significa o poder absoluto, supremo, perpétuo, acima do qual outro não existe.

Numa acepção jurídica, Dalmo de Abreu Dallari considera a soberania como "o poder de decidir em última instância sobre a atributividade das normas, vale dizer, sobre a eficácia do direito" (1979, p. 70).

Num primeiro momento, isso significaria dizer que é vedado aos juízes togados se substituírem aos jurados na decisão da causa. Com base nisso, uma corrente minoritária, sustenta que não seria cabível a revisão criminal em face dos veredictos dos jurados. Para os adeptos dessa tese, a soberania das decisões do júri impediria o ingresso de ação desconstitutiva contra suas deliberações (AVENA, 2011, p. 1250).

Favorável à plena soberania do tribunal popular, Mauro Viveiros afirma que:

Assegurar a instituição do Tribunal do Júri à soberania dos veredictos foi à materialização de um desejo claro do legislador constituinte originário de conferir as decisões do Júri popular o caráter de inalterabilidade por parte do Poder Judiciário ou de qualquer outro órgão do Estado. Visou-se impedir que o conteúdo das decisões do órgão do povo pudesse ser

modificado pelos juízes profissionais. Esta, inegavelmente, foi à intenção, visto que essa garantia, sempre reivindicada como essencial à instituição pela maioria da doutrina, historicamente sempre foi alvo dos tribunais, que sistematicamente, mesmo na presença do texto constitucional expresso, desferem-lhe, vez ou outra, duros golpes, anulando e revendo suas decisões (*Apud*, SILVA, 2004, p. 57).

Entretanto, a doutrina e a jurisprudência dominante admitem a revisão criminal em face das decisões do Tribunal do Júri quando o objetivo é beneficiar a pessoa condenada injustamente. Consolidou-se este entendimento devido ao princípio da proporcionalidade, segundo o qual deve prevalecer a inocência em razão da soberania dos veredictos, sendo, pois, totalmente admitida a propositura da revisão criminal para rever determinada sentença condenatória imposta pelos jurados no exercício da jurisdição.

No sentido de que deve prevalecer o princípio da inocência em relação à soberania dos veredictos, Alexandre de Moraes leciona que:

Em relação à revisão criminal, entende-se que, pelo já citado princípio da proporcionalidade, deve prevalecer o princípio da inocência em relação à soberania dos veredictos, sendo, pois, plenamente possível seu ajuizamento para rescindir uma condenação imposta pelo Conselho de Sentença pelo próprio Judiciário (2003, p.109-110).

Vicente Greco Filho partilha de semelhante ideia ao afirmar que:

são revisíveis, também, sentenças proferidas pelo Tribunal do Júri, porque o direito de liberdade e a necessidade de correção de erro judiciário prevalecem sobre a soberania. Entre dois princípios constitucionais, prevalece o de maior valor, no caso a liberdade (1997, p. 457).

Destarte, tem se entendido que a soberania dos veredictos é apenas inflexível quando se busca garantir a liberdade do acusado. Em outras palavras, percebe-se ser a soberania um poder não tão absoluto, mas sim relativo.

Nesse sentido, Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto expõem que:

É relativo, porém, o conceito de soberania dos veredictos, que não deve ser entendido como um poder absoluto acima de qualquer outro. Assim, por exemplo, pode a decisão do júri, quando prejudicial ao réu ser modificada por meio de revisão

criminal [...]. E de fato, seria inconcebível imaginar que uma decisão, absolutamente injusta, não pudesse ser alterada em nome de regra de estudo [...]. (2008, p. 22).

Trilhando essa orientação, José Frederico Marques invoca, para tanto, a prevalência do direito à liberdade, em confronto com a soberania dos veredictos:

A soberania dos veredictos não pode ser atingida, enquanto preceito para garantir a liberdade do réu. Mas se ela é desrespeitada em nome dessa mesma liberdade, atentado algum se comete contra o texto constitucional. Os veredictos do Júri são soberanos enquanto garantirem o *jus libertatis*. Absurdo seria, por isso, manter essa soberania e intangibilidade quando se demonstra que o Júri condenou erradamente (*Apud*, RANGEL, 2008, p. 854-855).

Esta noção de garantia individual também é a lição esposada por Júlio Fabbrini Mirabete:

Não se pode pôr em dúvida que é admissível a revisão de sentença condenatória irrecurável proferida pelo Tribunal do Júri. A alegação de que o deferimento do pedido revisional feriria a 'soberania dos vereditos', consagrada na Constituição Federal, não se sustenta. A expressão é técnico-jurídica e a soberania dos vereditos é instituída como uma das garantias individuais, em benefício do réu, não podendo ser atingida enquanto preceito para garantir a sua liberdade. Não pode, dessa forma, ser invocada contra ele. Assim, se o tribunal popular falha contra o acusado, nada impede que este possa recorrer ao pedido revisional, também instituído em seu favor, para suprir as deficiências daquele julgamento. Aliás, também vale recordar que a Carta Magna consagra o princípio constitucional da amplitude de defesa, com os recursos a ela inerentes (art. 5º, LV), e que entre estes está a revisão criminal, o que vem em amparo dessa pretensão (2000, p. 676).

Esse posicionamento tem sido adotado pela jurisprudência, como se pode observar nas decisões do Ministro Celso de Mello:

A mera possibilidade jurídico-processual de o Tribunal de Justiça invalidar a manifestação decisória do Conselho de Sentença, quando esta se puser em situação de evidente antagonismo com a prova existente nos autos, não ofende a cláusula constitucional que assegura a soberania do veredicto do Júri, eis que, em tal hipótese, a cassação do ato decisório, determinada pelo órgão judiciário *ad quem*, não importará resolução do litígio penal, cuja apreciação remanescerá na esfera do próprio Tribunal do Júri (HC 70193, Relator: Min. Celso de Mello, 1ª Turma, julgado em 21.09.1993, DJ

Diante dessas considerações, verifica-se que há amparo para que se opere o juízo rescindente (*ius rescindens*) em julgados provenientes do júri, de modo que o Tribunal competente, se procedente o pedido, realizará a cassação ou desconstituição do ato impugnado.

#### **4.2 - Revisão criminal: juízo rescisório e as decisões do Tribunal do Júri**

Mas a questão que se tratará agora em diante diz respeito a quem compete proferir o juízo rescisório (*ius rescissorium*), isto é, naquele em que se opera, se necessário, o novo julgamento da matéria.

Para uma linha de pensamento, é cabível a revisão criminal, devendo o órgão colegiado competente para seu julgamento, na hipótese de procedência, submeter o acusado a novo júri popular. Para os defensores desse posicionamento, a revisão criminal, no que diz respeito aos processos do Tribunal do Júri, encontra obstáculo constitucional, motivo pelo qual necessita harmonizar-se com o princípio da soberania dos veredictos e não sobrepujá-lo.

Neste caso, se o Tribunal concluir que os jurados erraram, poderá, no máximo, anular o julgamento e ordenar que se realize outro, mas jamais alterar o mérito da decisão soberana dos jurados, alegando contrariedade à evidência dos autos, pois isso ofenderia a garantia constitucional da soberania dos veredictos.

Guilherme de Souza Nucci, a propósito, assevera que:

O fato de ser a revisão criminal uma garantia individual, para corrigir eventuais erros judiciais, não afasta, em hipótese alguma, o direito que o povo tem de proceder à necessária revisão do julgado, quando for necessário.

Longe de um instituto ferir o outro, há perfeita possibilidade de harmonização. Somente não se fará o entrelaçamento de ambos se houver deliberada vontade de arranhar a soberania popular. Que mal existe em permitir ao próprio Tribunal do Júri, obviamente por meio de outros jurados, que reveja a decisão condenatória com trânsito em julgado? Assim fazendo, a última

decisão continuaria com o povo, assegurando-se a mencionada soberania dos veredictos (2008, p. 453).

Para essa corrente, portanto, caso o réu tenha sido injustamente condenado, poderá ocorrer o ajuizamento de revisão criminal, que somente produzirá efeito no juízo rescindente e não no juízo rescisório, porque, julgada procedente, o réu deverá obrigatoriamente ser submetido a novo julgamento, na medida em que cabe ao Tribunal Popular a decisão de mérito, avaliando se houve ou não o mencionado erro judiciário.

Dando alicerce a esta visão, se encontra o escólio de Norberto Cláudio Pâncoro Avena:

Compreendemos que esta é a única posição aceitável. Isso porque, apesar de inexistir previsão no Código de Processo Penal de que novo júri seja realizado como decorrência de revisão criminal (ao contrário do que ocorre com a apelação – art. 593, §3º), não vemos como seria possível determinado Tribunal de Justiça, julgando procedente revisão contra decisão condenatória do júri popular, absolver o réu, pois isto implicaria evidente violação à soberania constitucionalmente estabelecida ao Tribunal do Júri (2011, p. 1250).

Convém, ainda, mencionar o alerta feito por Antonio Scarance Fernandes, no que se refere à possibilidade do Tribunal togado, em sede de revisão criminal, absolver o réu condenado pelo Tribunal do Júri, sob o fundamento de que se trata a revisão de uma garantia implícita da Constituição em favor do acusado:

É difícil afastar a ofensa à soberania, sobrepondo o Tribunal de Justiça a sua vontade àquela manifestada pelos jurados. Por outro lado, é possível garantir a soberania dos veredictos e a revisão criminal. Se há prova nova, ainda não apreciada pelos jurados e que pode, por meio de um juízo prévio de probabilidade, alterar o quadro condenatório, o correto seria cassar a decisão e encaminhar o réu a novo julgamento. O mesmo aconteceria se ficasse demonstrado que uma prova dos autos era falsa. Estaria respeitada a soberania dos jurados e não ficaria o réu impossibilitado de reverter a situação formada (*Apud*, ROCHA, 2009, p. 74).

Corroborando os argumentos acima citados, Adalberto José Queiroz Telles de Camargo Aranha assevera que:

No nosso modesto entender o pedido revisional das decisões do júri só admite o juízo rescidendo, isto é, anular o julgamento, o limite. Ao júri caberá um novo julgamento tal como na

apelação, atento sempre ao princípio da soberania que dá ao Tribunal Popular toda a competência para o julgamento quanto ao merecimento. No nosso pensar, em tal hipótese deveriam surgir dois juízos: o da admissibilidade e o do julgamento, este só possível pelo Júri (1988. p.175).

Nesse sentido, também já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A meu sentir, seguindo a exegese da melhor doutrina, o reconhecimento pelo Tribunal *a quo*, de que a decisão do Júri foi manifestamente contrária à prova dos autos, ainda que em sede revisional, não tem o condão de transferir àquela Corte, a competência meritória constitucionalmente prevista como sendo do Tribunal do Júri. Portanto, entendo que cabe ao Tribunal, mesmo em sede de revisão criminal, somente a determinação de que o paciente seja submetido a novo julgamento [...] (STJ, 19419 DF 2001/0172238-4, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 24/06/2002, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 18.11.2002 p. 251 RT vol. 811 p. 557).

Entretanto, atualmente, a posição majoritária na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que é perfeitamente cabível a revisão criminal, devendo o colegiado do Tribunal competente para seu julgamento, no caso de procedência, absolver o réu.

Assim, pelos mais variados fundamentos, os defensores dessa posição sustentam que a hipótese não exige novo julgamento pelo Tribunal do Júri, bastando ao órgão julgador da ação revisional desconstituir a condenação injusta, absolvendo o réu.

Ao tratar do princípio da soberania dos veredictos, Nestor Távora e Rosmar Antonni ensinam que " em prol da inocência, tal princípio não é absoluto, admitindo-se que o Tribunal de Justiça absolva de pronto o réu condenado injustamente pelo júri em sentença transitada em julgado, no âmbito da ação de revisão criminal.

Nessa linha de pensamento, Fernando Capez aduz que:

A soberania do Júri não limita a revisão criminal, em face do princípio da ampla defesa (Constituição Federal, artigo 5º, LV). O princípio da soberania não é absoluto, e o tribunal técnico pode até mesmo absolver um réu condenado injustamente pelos jurados, pela força do princípio da plenitude da defesa do júri (Constituição Federal, artigo 5º, XXXVIII). (2013, p. 841).

Tendo em vista o enunciado do art. 626 do Código de Processo Penal<sup>69</sup>, Sérgio de Oliveira Médici enfatiza que:

No primeiro caso, a revisão é julgada improcedente e o processo está encerrado (não há *judicium rescindens* nem *judicium rescissorium*). Nos outros três, o tribunal rescinde a sentença (juízo rescidente) e profere novo julgado (juízo rescisório), com redução da pena ou absolvição plena. Na hipótese de anulação, somente existe o *judicium rescidens*, pois a revisão se conclui com tal declaração [...] (Apud, ROCHA, 2009, p. 73).

Nesse sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antonio Magalhães Gomes e Antonio Scarance Fernandes ressaltam que:

*Há quem afirme que ao tribunal competiria o juízo rescidente, com cassação da sentença e submissão do acusado a novo Júri para proferir outro veredicto (Jorge Romeiro). Mas prevalece a corrente oposta: o tribunal de 2º grau é também competente para o juízo rescisório. O art. 626 do CPP não distingue, nem foi reformulado quando do advento da Lei nº 263/48 que, regulamentando a instituição do Júri, alterou diversos capítulos do CPP, adaptando-os à Constituição de 1946 (Apud, MATTE, 2010, p. 22).*

Compartilha deste pensamento Fernando da Costa Tourinho Filho:

[...] se o réu foi condenado por homicídio qualificado, nada impede que, no juízo revidendo, comprovado que a decisão foi, por exemplo, contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, seja excluída a qualificadora. No entanto, se na ação revisional se postula a nulidade da sentença, nada impede que a Instância Revisional, acolhendo o pedido, determine novo julgamento (Apud, ROCHA, 2009, p. 73).

Nesse sentido, segue o julgado abaixo:

**REVISÃO CRIMINAL. JÚRI. SOBERANIA. JUÍZO RESCINDENTE E RESCISÓRIO. ALCANCE DA EXPRESSÃO NOVAS PROVAS (CPP 621, III). LEI 9.807/99 (ART.14). INAPLICABILIDADE. PROTEÇÃO DESNECESSÁRIA. CRIME HEDIONDO. REGULAÇÃO ESPECÍFICA. 1. EM SEDE DE REVISÃO CRIMINAL, COMPETE AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA EXERCER O JUÍZO RESCINDENTE E TAMBÉM O RESCISÓRIO - SALVO, QUANTO A ESTE, SE HOUVER ANULAÇÃO DA SENTENÇA - EM RELAÇÃO ÀS DECISÕES DO JÚRI, SEM RECEIO DE OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS, POIS ESSA GARANTIA CONSTITUCIONAL, A PAR DE RESTRINGIR-SE AO PROCESSO EM QUE**

---

<sup>69</sup> Art. 626. Julgando procedente a revisão, o tribunal poderá alterar a classificação da infração, absolver o réu, modificar a pena ou anular o processo.

**PROFERIDOS OS VEREDICTOS, COEXISTE COM OUTRAS FAVORÁVEIS AO RÉU, COMO A AMPLA DEFESA E A PRÓPRIA LIBERDADE [...] (Revisão Criminal n. 20020020072264 proferida pela câmara criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Publicada em 21 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br>>. Acesso em: 20 out 2009 – grifo nosso).**

Na decisão supracitada foi reconhecido que, em sede de revisão criminal, compete ao Tribunal de Justiça analisar tanto o juízo rescindente quanto o rescisório, com a exceção de quando houver anulação da sentença, hipótese em que deverá ocorrer novo julgamento pelo Tribunal do Júri.

Vejamos outra decisão semelhante:

REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. ART. 621, I, IN FINE, DO CPP. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE NÃO AUTORIZA CONDENAÇÃO COMO CO-AUTORES OU PARTICÍPES DOS REVISIONANDOS EM CRIMES DE HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO. ABSOLVIÇÃO. DECISÃO QUE NÃO FERRE A SOBERANIA DO JÚRI. PRECEDENTE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO REVISIONAL. 1. Se em discussão de trânsito um dos passageiros do veículo desce de arma em punho, desferindo disparos contra as vítimas e entra em luta corporal contra uma delas, enquanto os demais co-denunciados permanecem no interior do veículo sem praticar qualquer ato de execução, auxílio, instigação, apoio ou incentivo, não resta configurada co-autoria ou participação a autorizar decreto condenatório. 2. Diante dessas circunstâncias fáticas extraídas do conjunto probatório a sentença condenatória se mostra contrária à evidência dos autos, restando amparada a pretensão revisional no art. 621, I, in fine, do CPP, autorizando a absolvição dos revisionandos que não praticaram qualquer ato de execução ou colaboração na prática dos crimes, sem ofensa à soberania do júri popular (Revisão Criminal n. 01221710 proferida pelo grupo de câmaras criminais do Tribunal de Justiça do Paraná. Publicada em 03 de fevereiro de 2003. Disponível em: <<http://www.tjpr.jus.br>>. Acesso em: 20 out 2009).

Neste julgado também é possível perceber a ressalva no sentido de que a decisão de absolvição não fere a soberania do júri, diante das circunstâncias fáticas extraídas do conjunto probatório, as quais demonstram que os supostos coautores (revisionandos) não praticaram qualquer ato de execução ou colaboração na prática criminosa.

Importante destacar, finalmente, que, apesar de a anulação da sentença e a devolução para formação de novo corpo de jurados terem sido o

entendimento adotado por muito tempo, o Superior Tribunal de Justiça recentemente se manifestou em sentido contrário com relação às hipóteses de revisão criminal.

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA. TRIBUNAL DO JÚRI. CONDENAÇÃO. REVISÃO CRIMINAL. ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. DIREITO DE LIBERDADE. PREVALÊNCIA SOBRE AS SOBERANIA DOS VEREDICTOS E COISA JULGADA. RECURSO MINISTERIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. É possível, em sede de revisão criminal, a absolvição, por parte do Tribunal de Justiça, de réu condenado pelo Tribunal do Júri. 2. Em homenagem ao princípio hermenêutico da unidade da Constituição, as normas constitucionais não podem ser interpretadas de forma isolada, mas como preceitos integrados num sistema unitário, de modo a garantir a convivência de valores colidentes, não existindo princípios absolutos no ordenamento jurídico vigente. 3. Diante do conflito entre a garantia da soberania dos veredictos e o direito de liberdade, ambos sujeitos à tutela constitucional, cabe conferir prevalência a este, considerando-se a repugnância que causa a condenação de um inocente por erro judiciário. 4. Não há falar em violação à garantia constitucional da soberania dos veredictos por uma ação revisional que existe, exclusivamente, para flexibilizar uma outra garantia de mesma solidez, qual seja, a segurança jurídica da Coisa Julgada. 5. Em uma análise sistemática do instituto da revisão criminal, observa-se que entre as prerrogativas oferecidas ao Juízo de Revisão está expressamente colocada a possibilidade de absolvição do réu, enquanto a determinação de novo julgamento seria consectário lógico da anulação do processo. 6. Recurso a que se nega provimento (REsp 964978 / SP RECURSO ESPECIAL 2007/0149368-9 Ministra LAURITA VAZ (1120), Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (8205) T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento, 14/08/2012, DJe 30/08/2012).

Com essa nova posição, o Superior Tribunal de Justiça quebrou paradigmas tradicionais no sentido de que o órgão revisor não poderia reformar uma decisão do júri.

## CONCLUSÃO

No decorrer desta monografia analisou-se a possibilidade de se manejar a revisão criminal em face das decisões do Tribunal do Júri.

Conforme explanado, verificou-se que a revisão criminal tem por escopo a correção das sentenças condenatórias ou absolutórias impróprias transitadas em julgado, aplicando-se, inclusive, às decisões emanadas do Conselho de Sentença.

Destarte, o principal foco de discussão versou sobre a utilização da revisão criminal em benefício do acusado (revisão *pro reo*) e em favor da sociedade (revisão *pro societate*), bem como a quem competiria o juízo rescisório.

Inobstante tais considerações acerca das espécies de revisão criminal, do estudo da doutrina e da jurisprudência dominante a respeito do tema,

demonstrou-se que, malgrado respeitável posicionamento em sentido contrário, prevalece o entendimento de que a revisão criminal somente é admissível em favor do acusado, pois visa restaurar sua liberdade e dignidade.

Concluiu-se, ainda, que, não obstante respeitável posicionamento em sentido oposto, a doutrina e a jurisprudência majoritária sustentam que o próprio colegiado do Tribunal competente para julgamento da revisão criminal, na hipótese de procedência, pode absolver diretamente o acusado, não havendo necessidade que ele se submeta a novo julgamento perante o Tribunal do Júri, ressalvada a hipótese de anulação da sentença.

## REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. *Processo penal esquematizado*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2011.

BONFIM, Edilson Mougnot. *Curso de processo penal*. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CAMARGO ARANHA, Adalberto José Queiroz Telles de. *Dos recursos no processo penal*. São Paulo, SP: Saraiva, 1988.

CAPEZ, Fernando, *Curso de processo penal*. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CERONI, Carlos Roberto Barros. *Revisão criminal: características, consequências e abrangência*. São Paulo, SP: Juarez de Oliveira, 2005.

CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria Geral do Processo*. 23 ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Processo penal: doutrina e prática*. Juspodivm, 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. *Elementos da teoria geral do estado*. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 1979.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. *Comentários às reformas do código de processo penal e da lei de trânsito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

GRECO FILHO, Vicente. *Manual de processo penal*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

GRINOVER, Ada Pellegrini. GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antonio Scarance. *Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação*. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

\_\_\_\_\_. *Recursos no processo penal*. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

MARQUES, José Frederico. *Elementos de direito processual penal*. Vol. I, 2 ed. São Paulo: Millennium, 2000.

MATTE, Fabiano Tacachi. *A revisão criminal e as decisões do júri*. Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2519, maio 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/14913>>. Acesso em: 25 out. 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Código de processo penal interpretado*. 4ª ed. São Paulo: Atlas, 1996.

\_\_\_\_\_. *Processo penal*. 10 ed. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MOSSIN, Heráclito Antônio. *Júri: crimes e processo*. São Paulo: Atlas, 1999.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de processo penal comentado*. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

\_\_\_\_\_. *Código de processo penal comentado*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. *Manual de processo penal*. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. *Tribunal do júri*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de processo penal*. 10 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2008.

PATTUZZO, Juliana Costalonga. *Revisão criminal e a soberania do tribunal do júri*. 2012. 49 f. TCC (Bacharel em Direito). Faculdade Capixaba de Nova Venécia, Nova Venécia, 2012.

PRETEL, Mariana Pretel e. *A boa-fé: conceito evolução e caracterização como princípio constitucional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1565, out. 2007, Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10519>>. Acesso em: 25 maio 2013.

ROCHA, Tainá Gomes da. *Da soberania das decisões do júri diante da revisão criminal*. 2009. 88 f. TCC (Bacharel em Direito). Centro Universitário FEEVALE, Novo Hamburgo, 2009.

RANGEL, Paulo. *Curso de direito processual penal*. 14 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SILVA, Mariana Vernaschi. *A revisão criminal e a soberania do tribunal do júri*. 2004, 81 f, TCC (Bacharel em Direito) - Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo", Presidente Prudente, 2004.

SILVA, Rafael Marcos da. *A soberania dos vereditos no tribunal do júri*. 2011. 68 f. TCC (Bacharel em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FADI, Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC. Barbacena, 2011.

TÁVORA, Nestor; ANTONNI, Rosmar. *Curso de direito processual penal*. 3ª ed. Bahia, Juspodivm, 2008.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. *Manual de processo penal*. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.